



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Constituição

Estadual de Mato Grosso do Sul



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul

Atualizado até 9 de novembro de 2011.

Tribunal de Justiça
Campo Grande - MS

**Tribunal de Justiça do
Estado de Mato Grosso do Sul**

Parque dos Poderes - Bloco 13
CEP: 79.031-902 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 3.314-1504

Atualizações no site:
www.tjms.jus.br

Fale conosco
e-mail: legislacao@tjms.jus.br

Mato Grosso do Sul. Constituição (1989)
Constituição do Estado / Tribunal de Justiça. – Campo Grande : Tribunal de Justiça, 2011.

1. Constituição. 2. Mato Grosso do Sul. 3. Legislação estadual. 4. Tribunal de Justiça. I. Título.

CDDir 341.248171



Secretaria Judiciária
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação

Sumário

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul	10
--	----

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Emendas Constitucionais

- Emenda Constitucional n. 4, de 1º de julho de 1997	79
- Emenda Constitucional n. 19, de 6 de junho de 2002	80
- Emenda Constitucional n. 33, de 28 de junho de 2006	81

Leis Complementares

- Lei Complementar n. 57, de 4 de janeiro de 1991	83
- Lei Complementar n. 58, de 14 de janeiro de 1991	85
- Lei Complementar n. 81, de 22 de dezembro de 1997	91
- Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2003	95

Leis Ordinárias

- Lei n. 1.072, de 11 de julho de 1990	102
- Lei n. 1.131, de 10 de janeiro de 1991	104
- Lei n. 1.151, de 21 de junho de 1991	105
- Lei n. 1.182, de 11 de julho de 1991	106
- Lei n. 1.214, de 7 de novembro de 1991	109
- Lei n. 1.221, de 18 de novembro de 1991	111
- Lei n. 1.552, de 13 de dezembro de 1994	112
- Lei n. 1.860, de 3 de julho de 1998	114
- Lei n. 2.256, de 9 de julho de 2001	120

Decreto

- Decreto n. 12.367, de 5 de julho de 2007	124
--	-----

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul



Índice

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Preâmbulo	10
Título I - Princípios Fundamentais	10
Título II - Do Estado	10
Capítulo I - Da Organização do Estado	10
Capítulo II - Da Competência do Estado	11
Seção I - Disposições Gerais	11
Seção II - Da Assistência aos Municípios	11
Seção III - Da Intervenção	12
Capítulo III - Dos Municípios	12
Título III - Da Administração Pública	15
Capítulo I - Disposições Gerais	15
Capítulo II - Dos Servidores Públicos Estaduais	18
Seção I - Dos Servidores Públicos Civis	18
Seção II - Dos Servidores Públicos Militares	19
Capítulo III - Da Segurança Pública	20
Seção I - Disposições Gerais	20
Seção II - Da Polícia Civil	21
Seção III - Da Polícia Militar	21
Seção IV - Do Corpo de Bombeiros Militar	21
Título IV - Da Organização dos Poderes	22
Capítulo I - Do Poder Legislativo	22
Seção I - Da Assembléia Legislativa	22
Seção II - Dos Deputados	23
Seção III - Das Atribuições do Poder Legislativo	25
Seção IV - Das Comissões	26
Seção V - Do Processo Legislativo	27
Subseção I - Disposição Geral	27
Subseção II - Da Emenda à Constituição	27
Subseção III - Das Leis	28
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	30
Capítulo II - Do Poder Executivo	33
Seção I - Do Governador e do Vice-Governador	33
Seção II - Das Atribuições do Governador	33
Seção III - Da Responsabilidade do Governador	35

Seção IV - Dos Secretários de Estado	35
Capítulo III - Do Poder Judiciário	36
Seção I - Disposições Gerais	36
Seção II - Do Tribunal de Justiça	38
Seção III - Do Tribunal do Júri	39
Seção IV - Dos Juízes de Direito	39
Seção V - Dos Juizados Especiais das Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo	40
Seção VI - Da Auditoria Militar	40
Seção VII - Dos Juízes Substitutos	40
Seção VIII - Dos Juízes de Paz	40
Seção IX - Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade	41
Seção X - Dos Serviços Notariais e de Registro	41
Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça	42
Seção I - Do Ministério Público	42
Seção II - Da Advocacia	44
Seção III - Da Defensoria Pública	45
Seção IV - Da Procuradoria-Geral do Estado	48
Título V - Da Tributação e do Orçamento	48
Capítulo I - Da Tributação	48
Seção I - Disposições Gerais	48
Seção II - Das Competências Locais	49
Seção III - Da Repartição das Receitas Tributárias	49
Capítulo II - Do Orçamento	50
Título VI - Da Ordem Social e Econômica	53
Capítulo I - Disposições Gerais	53
Capítulo II - Da Seguridade Social	54
Seção I - Da Saúde	54
Seção II - Da Previdência Social	56
Seção III - Da Assistência Social	56
Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto	57
Seção I - Da Educação	57
Seção II - Da Cultura	59
Seção III - Do Desporto	60
Capítulo IV - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	60
Seção I - Da Família	60
Seção II - Da Criança e do Adolescente	61
Seção III - Do Deficiente	61

Seção IV - Do Idoso	62
Capítulo V - Da Comunicação Social	62
Capítulo VI - Da Ciência e da Tecnologia	62
Capítulo VII - Da Política do Meio Urbano	62
Seção I - Disposições Gerais	62
Seção II - Do Saneamento Básico	63
Seção III - Da Habitação	63
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente	64
Capítulo IX - Da Política do Meio Rural	66
Capítulo X - Dos Recursos Hídricos	67
Capítulo XI - Da Defesa do Consumidor	69
Capítulo XII - Do Índio	69
Capítulo XIII - Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.....	70
Capítulo XIV - Dos Direitos da Mulher	70
Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias	71

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul



Preâmbulo

Nós, representantes do povo sul-mato-grossense, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos; para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade; para consolidar o sistema representativo, republicano e democrático; para ratificar os direitos do Estado no concerto da Federação; para assegurar a autonomia municipal e o acesso de todos à justiça, à educação, à saúde e à cultura; e para promover um desenvolvimento econômico subordinado aos interesses humanos, visando à justiça social para o estabelecimento definitivo da democracia, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Título I **Princípios Fundamentais**

Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul tem como fundamentos:

- I - a preservação da sua autonomia como unidade federativa;
- II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - a garantia da autonomia municipal dentro dos princípios estabelecidos nesta Constituição em consonância com a Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta.

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Mato Grosso do Sul:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação;
- II - garantir o desenvolvimento estadual;
- III - reduzir as desigualdades sociais.

Título II **Do Estado** **Capítulo I** **Da Organização do Estado**

Art. 4º O Estado de Mato Grosso do Sul, integrante da República Federativa do Brasil, exerce em seu território todos os poderes que não lhe sejam vedados, implícita ou explicitamente, pela Constituição Federal.

Art. 5º A cidade de Campo Grande é a capital do Estado.

Art. 6º São símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão em uso na data da promulgação desta Constituição e outros que forem estabelecidos por lei.

Parágrafo único. Os símbolos estaduais devem ser usados em todo o território do Estado, na forma que a lei determinar.

Art. 7º Incluem-se entre os bens do Estado:

I - as ilhas fluviais e lacustres não-pertencentes à União;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, nos termos da lei, as decorrentes de obras da União;

III - as terras devolutas não-compreendidas no domínio da União;

IV - os terrenos das extintas colônias nacionais localizadas em seu território;

V - os parques estaduais e as reservas ecológicas;

VI - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo II Da Competência do Estado

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º É competência do Estado, em comum com a União e os municípios, cumprir o disposto no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 9º O Estado poderá celebrar convênios com a União ou com os municípios para a execução, por funcionários federais e municipais, das suas leis, serviços ou decisões.

Seção II Da Assistência aos Municípios

Art. 10. O Estado assegurará ampla assistência técnica e financeira, com base em programas especiais, aos municípios de escassas condições de desenvolvimento.

§ 1º A assistência, prestada com a preservação da autonomia municipal, inclui também:

I - a abertura e a manutenção de estradas locais e vicinais;

II - a instalação de equipamentos indispensáveis de ensino e de saúde;

III - a difusão intensiva das potencialidades da região;

IV - a implantação de meios de escoamento da produção regional;

V - assistência técnica às Prefeituras, às Câmaras Municipais e às microrregiões;

VI - a implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programas de reforma agrária nas terras de domínio do Estado;

VII - o apoio na elaboração de planos diretores.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar poderão, por solicitação do município, incumbir-se da orientação e treinamento às guardas municipais, quando instituídas por lei, para a proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 3º Às guardas municipais caberá, além das atribuições referidas no parágrafo anterior, auxiliar nas atividades de defesa civil.

Seção III Da Intervenção

Art. 11. O Estado não intervirá nos municípios, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; *(regulamentado pela Lei n. 1.221, de 18.11.91 – DO-MS, de 19.11.91.)*

II - não forem prestadas contas nos termos da lei; *(regulamentado pela Lei n. 1.221, de 18.11.91 – DO-MS, de 19.11.91.)*

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino; *(regulamentado pela Lei n. 1.221, de 18.11.91 – DO-MS, de 19.11.91.)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 12. A intervenção no município dar-se-á por decreto do Governador:

I - mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I, II e III do art. 11;

II - mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV do art. 11.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará interventor, será submetido, no prazo de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

§ 2º No caso do inciso IV do art. 11, dispensada a apreciação da Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal, decorrente de seus atos.

§ 4º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas.

Capítulo III Dos Municípios

Art. 13. Os municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas respectivas Leis Orgânicas.

Art. 14. São órgãos do município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Os municípios poderão adotar símbolos próprios.

Art. 15. A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município far-se-ão por lei estadual, com observância dos requisitos previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal e na forma de lei complementar federal. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 38, de 27.2.08 – DO-MS, de 3.3.08.)*

§ 1º Para a mudança de denominação de municípios, a lei estadual será precedida da manifestação favorável da respectiva Câmara Municipal e de consulta, através de plebiscito.

§ 2º Os municípios deverão organizar e planejar suas atividades atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado das comunidades.

§ 3º O município publicará, na imprensa local, da região ou da capital, as suas leis, balancetes mensais e ainda o balanço anual de suas contas e o orçamento municipal.

§ 4º Os municípios poderão, direta ou indiretamente, instituir órgão oficial para a publicação dos atos administrativos e dos legislativos.

Art. 16. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de seu interesse e de municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, em consonância com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, mediante Lei Complementar, instituir:

I - regiões metropolitanas;

II - aglomerações urbanas;

III - microrregiões.

§ 1º A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros, objetivamente apurados:

I - população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;

II - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III - fatores de polarização;

IV - deficiência dos recursos públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2º Não serão criadas microrregiões integrada por menos de quatro por cento dos municípios do Estado.

§ 3º Os municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais, para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

§ 4º A criação de estância de qualquer natureza dependerá de parecer dos órgãos técnicos competentes e de aprovação pela maioria dos membros da Assembléia Legislativa.

(Art. 16 alterado pela Emenda Constitucional n. 8, de 10.12.97 – DO-MS, de 23.6.98.)

Art. 17. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de Alvará ou qualquer outro tipo de licenciamento de templos religiosos e proibida a fixação de limitações de caráter geográfico, assim como desmembramento delimitado de qualquer porção de área doada ou por qualquer outra forma de aquisição para construção e instalação dos templos religiosos. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 17, de 29.11.01 - DO-MS, de 3.12.01.)*

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais;

IX - criar, organizar e manter o arquivo público.

Parágrafo único. É assegurado às Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, o direito ao recebimento das informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos municípios, e deverão ser satisfeitas no prazo máximo de trinta dias. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional n. 10, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)*

Art. 18. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão fazer declaração pública de bens, assim como o Vice-Prefeito, quando tomar posse no cargo de Prefeito.

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

(Art. 19 alterado pela Emenda Constitucional n. 43, de 9.12.09 – DO-MS, de 10.12.09.)

Art. 20. Para a composição das Câmaras Municipais serão observados, respectivamente, os limites máximos previstos nas Alíneas do Inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 43, de 9.12.09 – DO-MS, de 10.12.09.)*

Art. 21. O Prefeito não poderá, desde a posse:

I - exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o município, com o Estado, com a União, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou contra suas entidades descentralizadas.

Art. 22. Aplica-se aos Vereadores o disposto nos incisos II, III e IV do artigo anterior.

Art. 23. O Vereador, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas prestadas pelo Prefeito, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Anualmente, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame, podendo questionar-lhes, nos termos da lei, a legitimidade.

Título III **Da Administração Pública**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 22, de 3.9.03 – DO-MS, de 5.9.03.)*

Art. 26. A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte: *(alterado pela Emenda Constitucional n. 40, de 18.11.08 — DO-MS, de 19.11.08.)*

I - os cargos, os empregos ou as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 38, de 27.2.08 – DO-MS, de 3.3.08.)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, incluindo o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no prazo de validade do mesmo, serão fixadas em edital, devendo a nomeação obedecer a ordem de classificação; *(alterado pela Emenda Constitucional n. 40, de 18.11.08 – DO-MS, de 19.11.08.)*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo em efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 38, de 27.2.08 – DO-MS, de 3.3.08.)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 38, de 27.2.08 – DO-MS, de 3.3.08.)*

VIII – a lei preservará percentual de cargos e empregos públicos, incluídos os comissionados, de livre nomeação e exoneração, para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão; *(alterado pela Emenda Constitucional n. 24, de 11.12.03 – DO-MS, 17.12.03.)*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares e membros dos três Poderes, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, respectivamente, pelos Deputados, pelos Secretários de Estado e pelos Desembargadores;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder;

XIII - são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste e os artigos 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - a proibição de acumular a que se refere o art. 37, XVI, da Constituição Federal estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Estadual;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 38, de 27.2.08 – DO-MS, de 3.3.08.)*

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - os atos que importam em alteração do patrimônio imobiliário do Estado a título oneroso, assim como o fornecimento, obras e serviços realizados por terceiros, com despesas para o Estado, ficam sujeitos à legislação sobre licitação, que estabelecerá as hipóteses excepcionais;

XX - é garantido ao servidor público gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais dos vencimentos normais. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 4, de 1.7.97 – DO-MS, de 7.7.97.)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, ainda que não custeada diretamente pelo erário, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos, imagens, logotipos, divisas, motes, slogans ou cores que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, dos servidores públicos, de agentes políticos ou de partidos políticos. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 32, de 15.12.05 — DO-MS, de 21.12.05.)*

§ 2º Os órgãos da administração pública referidos no parágrafo anterior deverão ter sua caracterização com símbolos próprios e permanentes, registrada nos termos da lei, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de caracterização estranha. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 32, de 15.12.05 — DO-MS, de 21.12.05.)*

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão recebidas pela Assembléia Legislativa.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa, contra o responsável.

§ 5º A lei estabelecerá a aplicação do disposto no inciso II às empresas e fundações de cujo capital o Estado participe, majoritariamente, ainda que constituídas sob o regime de direito privado.

§ 6º A administração pública é obrigada a fornecer, no prazo de trinta dias, a qualquer cidadão, para a defesa de direitos, certidão de quaisquer atos e a atender, no mesmo prazo, se outro não for fixado, às requisições judiciais.

§ 7º No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos. *(Acréscitado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 19, de 6.6.02 — DO-MS, de 10.6.02.)*

§ 8º É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. *(Acréscitado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 19, de 6.6.02 — DO-MS, de 10.6.02.)*

§ 9º É vedada a nomeação de autoridades que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da lei complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, no que se refere à proteção da probidade administrativa e da moralidade da administração pública, considerada vida pregressa do nomeado, para os cargos de:

I - Secretário de Estado e Secretário-Adjunto;

II - Procurador-Geral do Estado;

III - Defensor Público-Geral;

IV - Diretor-Geral e/ou Diretor-Presidente de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - Diretor-Geral da Polícia Civil;

VI - Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - Reitor de universidade pública estadual.

VIII – Comissão de assessoramento conforme determina o inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

(§ 9º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 7.6.2011 – DOMS, de 8.6.2011.)

§ 10. Para aferição das condições a que se refere o § 9º, os nomeados deverão apresentar, no ato de posse, certidões de ações cíveis e criminais, emitidas:

I - pela Seção da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo respectivo Tribunal Regional Federal;

II - pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus;

III - pelos Tribunais competentes, quando o nomeado tiver exercido, nos últimos dez anos, função pública que implique foro especial por prerrogativa de função;

(§ 10 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 7.6.2011 – DOMS, de 8.6.2011.)

§ 11. Quando as certidões criminais previstas no § 10 forem positivas, o nomeado também deverá apresentar as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos criminais indicados. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 7.6.2011 – DOMS, de 8.6.2011.)*

Art. 28. Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos estaduais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Estado, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência. *(Ver Lei n. 1.552, de 13.12.94 – DO-MS, de 14.12.94.)*

Capítulo II **Dos Servidores Públicos Estaduais**

Seção I **Dos Servidores Públicos Civis**

Art. 29. Lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 30. Ao servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 31. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei; e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Aplica-se ao especialista de educação o que dispõe o inciso III, b.

§ 2º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 3º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para aposentadoria e disponibilidade; e o privado, para aposentadoria, na forma de § 2º do art. 181.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou de reclassificação de cargo ou de função, alteração de quotas de produtividade ou nomenclatura similar.

§ 6º Quando se tratar de funcionário que na ativa percebia remuneração total ou parcialmente variável, sob a forma de auxílio, estímulo, prêmio ou produtividade pelo exercício de cargos ou

de funções especiais ou insalubres, o reajuste dos proventos será calculado de forma a permitir a igualdade financeira com os funcionários em atividade.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não implica na exclusão das vantagens financeiras de caráter pessoal conferidas regularmente ao funcionário e integradas nos proventos de sua aposentadoria.

§ 8º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 5º.

Art. 31-A. Para efeito da redução da idade e do tempo de contribuição no caso da aposentadoria de professores, conforme o artigo antecedente, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação pedagógico e assessoramento escolar.

Parágrafo único. As gratificações de função pagas aos profissionais em educação abrangidos por este artigo integrarão a base de cálculo para fixação dos proventos de aposentadoria quando:

I - percebidas em caráter permanente, assim entendidas aquelas recebidas por mais de 3 (três) anos, ininterruptos, antecedentes ao adimplemento das condições para aposentadoria;

II - haja contribuição sobre estas para o regime próprio de previdência dos servidores do Estado;

III - respeitado o princípio do equilíbrio atuarial, por meio da realização da média aritmética das contribuições, conforme as normas previdenciárias nacionais e estaduais.

(*Art. 31-A acrescentado pela Emenda Constitucional n. 51, de 8.11.2011 – DOMS, de 9.11.2011.*)

Art. 32. Fica assegurada ao servidor público a contagem proporcional, para fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em funções de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no art. 31, III, b.

Art. 33. O tempo de serviço prestado ao Estado, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estável será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais. (*ADIn. n. 844-7 – Suspende a eficácia das expressões “incluídas a ascensão e a progressão funcionais”, – DJU, de 3.3.93, p. 2.685.*)

Art. 34. Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 35. As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos três Poderes do Estado só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único. São assegurados aos servidores públicos estaduais, desde que profissionais enquadrados nas disposições constantes da Lei Federal n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, os direitos referentes ao salário mínimo profissional e à jornada de trabalho, nos termos estatuídos naquele diploma legal. (*Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 1, de 16.12.93 – DO-MS, de 21.12.93.*)

(Parágrafo único declarado inconstitucional pela ADIn. n. 1.064-6 – DJU, de 18.8.97, p. 37.722.)

Art. 36. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 37. Ao funcionário ou servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge ou companheiro, se este também for funcionário ou servidor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Art. 38. Revogado pela Emenda Constitucional n. 5, de 1.7.97 – DO-MS, de 7.7.97.

Seção II

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 39. São servidores públicos militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais militares do Estado são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3º O policial militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O policial militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro enquanto permanecer nessa situação e só poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para inatividade.

§ 5º São vedadas ao servidor público militar a sindicalização, a greve e, enquanto em efetivo serviço, a filiação a partido político.

§ 6º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 7º A lei disporá sobre os limites de idade, sobre a estabilidade e sobre outras condições de transferência do militar para inatividade.

§ 8º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e a seus pensionistas o disposto no art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal.

§ 9º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Capítulo III

Da Segurança Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Aplica-se aos órgãos constantes neste artigo o disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 41. As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se à legislação especial, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, baseando-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 42. O Estado organizará a Coordenadoria da Defesa Civil visando ao socorro, à assistência aos atingidos por sinistros e à recuperação dos danos.

§ 1º Farão obrigatoriamente parte das atividades de defesa civil, além dos órgãos previstos nesta Seção, as guardas municipais e os órgãos públicos estaduais.

§ 2º A Coordenadoria da Defesa Civil deverá, sempre que necessário, recorrer aos órgãos federais, à iniciativa privada e à comunidade, através de suas entidades representativas.

Seção II Da Polícia Civil

Art. 43. A Polícia Civil, instituição permanente, incumbida das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares e ressalvada a competência da União, é dirigida por um diretor-geral, cargo privativo de Delegado de Polícia da última classe da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.

Art. 44. As atribuições de Delegado de Polícia serão exercidas por integrantes da carreira, aos quais se aplica o disposto no art. 241 da Constituição Federal.

Art. 45. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo e deliberativo, terá sua composição, competência e funcionamento definidos por lei complementar.

Seção III Da Polícia Militar

Art. 46. A Polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, é dirigida por um comandante-geral, cargo privativo de oficial superior, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 47. À Polícia Militar incumbem, além de outras atribuições que a lei estabelecer:

I - policiamento ostensivo e preventivo de segurança;

II - policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente;

III - policiamento do trânsito urbano e do rodoviário estadual, por delegação do Departamento Estadual de Trânsito;

IV - a guarda externa dos presídios;

V - as atividades de polícia judiciária militar.

Art. 48. A seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos integrantes da Polícia Militar são de competência da corporação.

Art. 49. A organização, o efetivo, o equipamento, as garantias, a convocação e a mobilização da Polícia Militar serão regulados por lei complementar.

Seção IV Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 50. Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente, regular e autônoma, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, de prevenção e de combate a incêndios, de busca, de salvamento e de socorro público.

Art. 51. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um comandante-geral, cargo privativo de oficial superior, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Parágrafo único. Aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar o disposto nos artigos 48 e 49.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Assembléia Legislativa

Art. 52. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos na forma da legislação federal.

Art. 53. A Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessão Ordinária na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 46, de 13.7.2011 – DOMS, de 15.7.2011.)*

§ 1º Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No início de cada legislatura haverá, a partir de primeiro de fevereiro, reuniões preparatórias com a finalidade de:

- I - dar posse aos Deputados diplomados;
- II - eleger a Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas.

§ 4º É permitida a recondução de membro da Mesa, para o mesmo cargo, na eleição subsequente. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 26, de 19.5.04 — DO-MS, de 21.5.04.)*

§ 5º Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 6º A convocação de sessão extraordinária da Assembléia Legislativa será feita:

- I - pelo Governador do Estado;
- II - por seu Presidente:
 - a) quando ocorrer intervenção em município;
 - b) para compromisso e posse do Governador ou do Vice-Governador do Estado;
 - c) a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 8º Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Governador comparecerá à Assembléia Legislativa, ou se fará representar por Secretário de Estado, quando exporá a situação do Estado e solicitará as providências que julgar necessárias.

§ 9º A Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos nas duas últimas sessões legislativas será eleita antes do encerramento da segunda Sessão Legislativa, em data prevista no Regimento Interno. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional n. 39, de 12.11.08 – DO-MS, de 14.11.08.)*

Art. 54. Por deliberação da maioria simples, a Assembléia Legislativa, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou dirigentes de entidades da administração

direta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º Os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa da Assembléia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar pedido escrito de informações a Secretário de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 55. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 56. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Estado a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

§ 2º Integra o orçamento do Poder Legislativo o do Tribunal de Contas, cujo montante será fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II Dos Deputados

Art. 57. Os Deputados são invioláveis, no exercício de seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados por crime, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, delibere sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 16, de 29.11.01 — DO-MS, de 3.12.01.)*

§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º As imunidades de Deputados subsistirão durante o Estado de sítio e só poderão ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, no caso de atos, praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa, incompatíveis com a execução da medida.

§ 8º As prerrogativas processuais do Deputado arrolado como testemunha deixarão de subsistir, se ele não atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 58. Os Deputados terão acesso às repartições públicas estaduais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 59. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer, nas entidades constantes na alínea anterior, cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis *ad nutum*;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, nas entidades referidas no inciso I, a, cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 60. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo no caso de licença ou missão por esta autorizada;

IV - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto aberto e por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer Deputado, da Mesa ou de partido político representado na Assembléia Legislativa, assegurada a ampla defesa. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 16, de 29.11.01 - DO-MS, de 3.12.01.)*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado ou partido político representado na Assembléia Legislativa, assegurada a ampla defesa.

Art. 61. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro ou Secretário de Estado ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, não havendo suplente e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, far-se-á eleição para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 62. Cabe à Assembléia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - transferência temporária da sede do governo estadual;

VI - aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

VII - criação, incorporação e subdivisão de municípios;

VIII - fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IX - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais;

X - organização administrativa e organização e divisão judiciárias, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

XI - criação, estrutura e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 63. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - conceder licença para processar Deputado;

V - autorizar o Governador a realizar operações de crédito ou compromissos gravosos ao patrimônio do Estado;

VI - aprovar ou suspender a intervenção em municípios;

VII - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VIII - fixar subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.06 — DO-MS, de 29.12.06.)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre planos de governo;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e os da administração indireta;

XI - escolher, nos termos desta Constituição, os membros do Tribunal de Contas do Estado;

XII - fixar de uma para outra legislatura a remuneração dos Deputados;

XIII - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos; conhecer de sua renúncia; conceder ao Governador licença para interromper o exercício de suas funções, ausentar-se do Estado por mais de dez dias ou se afastar do País;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XV - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de créditos interno e externo;

XVI - autorizar operações externas de natureza financeira;

XVII - declarar, pelo voto de dois terços dos Deputados, a procedência da acusação contra o Governador, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;

XVIII - conceder licença para processar o Governador do Estado nos crimes comuns;

XIX - processar e julgar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles;

XX - suspender, se declarar procedente a acusação, nos crimes comuns e de responsabilidade, o exercício do mandato do Governador do Estado, e afastar os Secretários de Estado, e destituí-los, quando condenados definitivamente;

XXI - aprovar convenções e ajustes de que o Estado seja parte e ratificar os que, por motivo de urgência e no interesse público, foram efetivados sem prévia aprovação;

XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão das sessões;

XXIII - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos estaduais, nos casos previstos nesta Constituição;

XXIV - dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros e servidores de sua secretaria, autorizando convênio com outras entidades;

XXV - recolher as contribuições ao Fundo de Previdência Parlamentar, que serão calculadas tomando-se por base a remuneração mensal;

XVI - exercer outras competências estabelecidas em lei.

Seção IV Das Comissões

Art. 64. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembléia Legislativa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Estado e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto de sua pasta ou área de atuação, previamente determinado, caracterizando, a recusa ou o não-atendimento, crime de responsabilidade;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e emitir pareceres;

VII - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados e relacionados à respectiva área. *(Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembléia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores.

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 65. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

§ 1º A Assembléia Legislativa, por deliberação da maioria de seus membros, poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Federal.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. *(Ver Lei Complementar n. 105, de 26.11.03 – DO-MS, de 27.11.03.)*

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 66. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa, de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra separação dos poderes.

(§ 4º alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 38, de 27.2.08 – DO-MS, de 3.3.08.)

§ 5º A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, do Estado ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição. *(Alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 42, de 8.12.09 – DO-MS, de 9.12.09.)*

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; *(alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado, distribuído em pelo menos vinte por cento dos municípios, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles.

Art. 68. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvados os casos do art. 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

Art. 69. O Governador poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º A apreciação de emendas apresentadas far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso parlamentar nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 70. Nos casos do art. 62, concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador, ao apreciar o projeto para sanção, o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio aberto. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 16, de 29.11.01 - DO-MS, de 3.12.01.)*

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se nos casos dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 71. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 72. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador terá forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 73. Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo seu Presidente.

Art. 74. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Seção VI **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e a renúncias de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 77. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, através de parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

IV - realizar por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas das empresas de cujo capital o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do estatuto próprio;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a municípios ou outras entidades;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou suas comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa, ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º Os danos causados ao erário pelo ato impugnado ou sustado serão imediatamente apurados e cobrados aos servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, independentemente das penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa relatórios trimestral e anual de suas atividades.

Art. 78. A Comissão permanente incumbida de emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará no Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias, sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ilegal ou irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembléia Legislativa sua sustação.

Art. 79. Comprovados os fatos que denotem infringência dos tipos previstos nos incisos I a III do art. 11, no Tribunal de Contas representará ao Poder competente, visando à intervenção.

Art. 80. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território Estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 114.

§ 1º O Tribunal de Contas será organizado através de lei orgânica e funcionará consoante o seu regimento interno.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

§ 3º Dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado:

I - três sétimos serão indicados pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa; sendo dois escolhidos alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento; (*alterado pela Emenda Constitucional n. 2, de 6.9.94 – DO-MS, de 8.9.94.*)

II - quatro sétimos serão escolhidos pela Assembléia Legislativa. (*Alterado pela Emenda Constitucional n. 2, de 6.9.94 – DO-MS, de 8.9.94.*)

§ 4º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, somente quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 5º Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros.

§ 6º Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de 06 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre diplomados em curso superior, no nível de graduação, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na aplicação das provas. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 42, de 8.12.09 – DO-MS, de 9.12.09.)*

Art. 81. O Ministério Público de Contas, é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado; terá estrutura, atribuições e competências estabelecidas em lei complementar; será composto por sete Procuradores de Contas, organizados em carreira.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador de Contas, através da aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização.

§ 2º A promoção dentro da carreira far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas.

§ 3º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se as mesmas disposições atinentes a direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público Estadual.

§ 5º Lei Complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral de Contas disporá sobre a organização e funcionamento do Ministério Público de Contas, assegurada sua autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e art. 128 da Constituição Estadual.

(Art. 81 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 42, de 8.12.09 – DO-MS, de 9.12.09.)

Art. 82. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e orçamento do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, o controle interno será exercido pela Auditoria-Geral do Estado.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Governador e do Vice-Governador

Art. 83. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 84. A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente.

§ 1º A eleição do Governador importará na do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer a morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 85. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo sul-mato-grossense e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Art. 86. O Governador será substituído em ausências eventuais e impedimentos pelo Vice-Governador, a quem também incumbe auxiliá-lo sempre que for convocado para missões especiais.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 87. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 88. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º O Governador do Estado ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º O Governador residirá na Capital e não poderá, sem prévia permissão da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de dez dias, sob pena de perda do cargo.

(Art. 88. alterado pela Emenda Constitucional n. 21, de 3.9.03 – DO-MS, de 5.9.03.)

Seção II Das Atribuições do Governador

Art. 89. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar, livremente, os Secretários de Estado;

II - nomear e exonerar o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

III - nomear o Desembargador indicado pelo quinto constitucional e, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas;

IV - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, conselhos e órgãos estaduais, nos casos previstos nesta Constituição e em lei;

V - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VIII - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

IX - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

X - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na conformidade desta Constituição e das leis pertinentes;

XI - remeter mensagem à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XIII - realizar operações de crédito, desde que autorizadas pela Assembléia Legislativa;

XIV - celebrar convênios com a União, com outros Estados e com os municípios, ad referendum da Assembléia Legislativa;

XV - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XVI - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVII - decretar e executar a intervenção em municípios;

XVIII - solicitar intervenção federal no Estado, quando lhe couber fazê-lo;

XIX - prestar, nos casos previstos em lei, informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário;

XX - delegar à autoridade do Executivo funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXI - promover desapropriações;

XXII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXIII - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indireta, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e regiões de desenvolvimento;

XXIV - propor ação de inconstitucionalidade, nos termos desta Constituição;

XXV - nomear e exonerar o comandante-geral da Polícia Militar, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar e o diretor-geral da Polícia Civil;

XXVI - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos.

Seção III Da Responsabilidade do Governador

Art. 90. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra:

I - a existência da União e do Estado;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos poderes constitucionais da União; (*alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.*)

III - exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do Estado e do País;

VI - a probidade da administração;

VII - cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo não excluem outros definidos em lei federal.

Art. 91. Nos crimes comuns, o Governador do Estado será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 92. O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia, ou queixa-crime, pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa, se recebida a denúncia por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção IV Dos Secretários de Estado

Art. 93. Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições definidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a coordenação, orientação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de suas atribuições e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

Art. 94. A lei disporá sobre a criação, a estrutura básica e as atribuições das Secretarias.

Art. 95. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos crimes conexos com os do Governador do Estado, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 96. Os Secretários de Estado estão sujeitos aos mesmos crimes de responsabilidade previstos para o Governador do Estado, bem como quanto ao procedimento e julgamento.

Capítulo III
Do Poder Judiciário
Seção I
Disposições Gerais

Art. 97. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunal do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - os Juízes Substitutos;

V - os Juizados Especiais das Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo;

VI - a Auditoria Militar;

VII - os Juizados de Paz.

Art. 98. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não-superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, os vencimentos dos Desembargadores exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 99. Um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebida a indicação, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação, sob pena de responsabilidade.

Art. 100. A lei poderá estabelecer como condição de ingresso na carreira, de promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso no Tribunal de Justiça, pelo mesmo critério, a frequência e aprovação em curso ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado, similar federal ou de outra unidade da Federação reconhecida oficialmente.

Art. 101. O ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz Substituto, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Art. 102. A promoção de entrância para entrância dar-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.

Art. 103. Ao Tribunal de Justiça, através de ato do seu Presidente, compete nomear, promover, remover, permutar e aposentar os Juízes de sua jurisdição, bem como os servidores de sua secretaria

e os de primeira instância, e exercer, pelos seus órgãos competentes, as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 104. A Magistratura é estruturada em carreira, que se submete às normas, às prerrogativas e às vedações enunciadas na Constituição Federal e no estatuto próprio, conforme dispuser lei complementar.

Art. 105. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes.

Art. 106. As decisões administrativas do Tribunal serão motivadas e tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, salvo as disciplinares, que serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 107. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo:

I - a alteração do número de seus membros;

II - a criação ou extinção de tribunais de segundo grau;

III - a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;

IV - a alteração da organização e divisão judiciárias.

Art. 108. A aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais, é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo de judicatura.

Art. 109. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe ampla defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios Juízes.

Art. 110. Ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça, anualmente, elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias e a encaminhará à Assembléia Legislativa.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados ao Poder Judiciário, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

Art. 111. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes em precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento, segundo as possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor

e, exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º As verbas necessárias ao pagamento dos precatórios não se incluem nas dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário.

Art. 112. O expediente forense ficará aberto ao povo, entre oito e dezoito horas, vedando-se, qualquer que seja a justificativa, a redução desse período de atendimento.

Seção II Do Tribunal de Justiça

Art. 113. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território estadual, compor-se-á de Desembargadores, em número que a lei fixar, investidos ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes.

Art. 114. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - privativamente:

- a) eleger o Presidente e demais titulares dos cargos de sua direção;
 - b) organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos nos termos da lei, propondo ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - c) elaborar o seu regimento interno, nele estabelecendo a competência de suas Turmas e outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;
 - d) propor à Assembléia Legislativa a alteração do número de seus membros;
 - e) propor à Assembléia Legislativa a criação de tribunais inferiores de segundo grau; as alterações da organização e divisão judiciárias do Estado; a criação de Juizados Especiais e de Justiça de Paz e a fixação dos vencimentos da Magistratura;
 - f) conceder férias e licenças, nos termos da lei, a seus membros e aos magistrados e serventuários que lhe sejam subordinados;
 - g) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos de provimento efetivo necessários à administração da Justiça;
 - h) prover, pela forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juizes de carreira da sua jurisdição;
 - i) resolver os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando interessados o Governador ou Secretários de Estado, autoridades legislativas estaduais ou o Procurador-Geral de Justiça;
 - j) encaminhar ao Governador a lista de nomeação dos Desembargadores indicados pelo quinto constitucional;
 - l) exercer, por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre os Juizes de primeiro grau e Desembargadores;
 - m) solicitar a intervenção federal no Estado na forma da Constituição Federal;
 - n) exercer a correição dos serviços notariais e de registro;
 - o) exercer as demais competências estabelecidas em lei;
- II - processar e julgar, originariamente:
-
-

a) nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Deputados Estaduais, Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, os Procuradores de Justiça, os membros do Ministério Público, os Procuradores do Estado, os membros da Defensoria Pública e os Prefeitos municipais; (*alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.*)

b) os mandados de segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, incluídos os dos seus Presidentes, do próprio Tribunal de Justiça, seus membros e turmas, incluídos os dos seus Presidentes, do Conselho Superior da Magistratura, dos Juízes de primeiro grau, do Corregedor-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública e do Procurador-Geral do Estado; (*alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.*)

c) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

d) a execução de sentença ou acórdão nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais, exceto os decisórios;

e) as representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e as que tiverem por objetivo a intervenção em município, nos termos desta Constituição;

f) o pedido de medida cautelar nas representações sujeitas à sua jurisdição;

g) as causas e conflitos entre o Estado e os municípios ou entre estes;

h) os conflitos de jurisdição estabelecidos em lei;

i) os *habeas corpus* e os *habeas data*, impetrados contra autoridades ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça;

j) os mandados de injunção, quando a ausência de norma regulamentadora de competência do Governador ou da Mesa da Assembléia Legislativa tornar inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

III - julgar, em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária;

b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

Seção III Do Tribunal do Júri

Art. 115. O Tribunal do Júri, que terá competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na forma da legislação processual, tem funcionamento na sede de cada comarca, com a composição que a lei determinar, assegurados o sigilo das votações, a amplitude de defesa e a soberania dos veredictos.

Seção IV Dos Juízes de Direito

Art. 116. Os Juízes de Direito, exercendo a jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da Magistratura, nas comarcas e juízos, com a competência que as leis de organização e divisão judiciárias determinarem.

Art. 117. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juízes de entrância especial, com competência exclusiva para tais questões.

Parágrafo único. No exercício da atividade, o Juiz poderá, se reputar necessário à eficiência da prestação jurisdicional, deslocar-se até o local dos conflitos.

Seção V

Dos Juizados Especiais das Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Art. 118. A competência e a composição dos juizados especiais, incluídos as dos órgãos competentes para o julgamento dos recursos de suas decisões, serão determinadas pelas leis de organização e divisão judiciárias do Estado.

Parágrafo único. Na composição dos juizados especiais poderão ser aproveitados leigos, recrutados de preferência na comunidade local, para atuar na fase de conciliação.

Seção VI

Da Auditoria Militar

Art. 119. A Auditoria Militar, com sede na capital do Estado, competente para processar e julgar o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes militares definidos em lei, terá como órgãos de primeiro grau de jurisdição o Juiz Auditor e os Conselhos de Justiça Militar.

§ 1º A função de Juiz Auditor Militar será exercida por Juiz de Direito de entrância especial, integrante do quadro da magistratura de carreira do Estado de Mato Grosso do Sul, e será provido na forma prevista no art. 102 desta Constituição. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 33, de 28.6.06 – DO-MS, de 6.7.06.)*

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Juiz Auditor Militar será substituído por Juiz Substituto indicado pelo Conselho Superior da Magistratura e, na sua falta, por um dos Juízes das Varas Criminais da Capital, de acordo com o que for estabelecido por ato do Tribunal de Justiça. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 33, de 28.6.06 – DO-MS, de 6.7.06.)*

Seção VII

Dos Juízes Substitutos

Art. 120. O ingresso na carreira da Magistratura dar-se-á no cargo de Juiz Substituto, que só adquirirá vitaliciedade após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça.

Seção VIII

Dos Juízes de Paz

Art. 121. A Justiça de Paz será remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face da impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

Art. 122. Haverá em cada município e Distrito, um juiz de paz, para cada Cartório de Registro Civil existente, com o respectivo ofício de registro de casamentos, nascimentos e óbitos.

Seção IX

Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição:

I - Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa, se se tratar de lei ou ato normativo estadual;

II - Prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal;

III - Procurador-Geral de Justiça;

IV - Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI - As entidades de classe estaduais, desde que demonstrado o seu interesse jurídico no caso.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade, desde que não seja parte proponente.

§ 2º Declarada, nessas ações, a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato impugnado.

§ 3º A arguição de descumprimento de norma de eficácia plena, de princípio ou de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, será cientificado o Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Art. 124. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Seção X

Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 125. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º A lei estabelecerá normas gerais para fixação de custas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, por mais de seis meses, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção.

§ 4º Para a lavratura dos atos, nas localidades onde houver serviços notariais e de registro oficializados e não-oficializados, é livre a escolha do cartório pelas partes.

Capítulo IV **Das Funções Essenciais à Justiça**

Seção I **Do Ministério Público**

Art. 126. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 127. O Ministério Público do Estado tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido, dentre os integrantes da classe final da carreira, em lista triplíce elaborada, através de votação, pelos membros da carreira em efetivo exercício, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A destituição do Procurador-Geral de Justiça por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização votada pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, que poderá a qualquer tempo, por igual quórum, destituí-lo.

Art. 128. O Ministério Público será organizado por lei complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral de Justiça, a qual disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurada sua autonomia funcional, financeira e administrativa, observado o seguinte:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, e assegurada a ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, XI, 135, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal;

IV - vencimentos fixados com diferença não-excedente a dez por cento de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para os do cargo de Procurador de Justiça;

V - ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;

VI - promoção voluntária de entrância a entrância alternadamente, por antigüidade e merecimento, apurados na entrância imediatamente anterior, observado o seguinte:

a) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

b) no caso de antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

VII - acesso à Procuradoria de Justiça dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, somente podendo ser recusado o mais antigo pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

VIII - vedação de:

a) receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo nas exceções previstas em lei.

Art. 129. Ao Ministério Público serão reservadas instalações condignas nas dependências dos fóruns, podendo a instalação das Promotorias de Justiça e serviços auxiliares se dar em prédios sob sua administração junto aos edifícios forenses.

Art. 130. Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, aplicado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110, desta Constituição.

Art. 131. Compete privativamente ao Ministério Público propor à Assembléia Legislativa, através de projeto de lei:

I - a alteração do número de seus membros;

II - a criação e a extinção de cargos e de serviços auxiliares;

III - a fixação dos vencimentos dos seus membros e servidores.

Parágrafo único. Os cargos do Ministério Público e os de seus serviços auxiliares serão providos por concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 132. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade e a representação para fins de intervenção do Estado;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, nos termos da respectiva lei complementar;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º Ao Ministério Público do Estado compete exercer o controle externo da atividade policial do Estado, na forma da lei complementar.

§ 2º A legitimação do Ministério Público do Estado para as ações civis previstas neste artigo não exclui as de terceiros, nas mesmas hipóteses, nos termos da Constituição Federal, desta e das leis.

§ 3º As funções do Ministério Público do Estado só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público do Estado podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Art. 133. Incluem-se ainda, nas funções do Ministério Público do Estado, as seguintes atividades:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II - aprovar registro e mudanças estatutárias das fundações de direito público e privado, exercendo a fiscalização nos termos da lei civil;

III - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, de política penal e penitenciária e de outros afetos a sua área de atuação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta.

Art. 134. São órgãos do Ministério Público do Estado:

I - de administração superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - de execução:

- a) no segundo grau de jurisdição, o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;
- b) no primeiro grau de jurisdição, os Promotores de Justiça e os Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 135. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o que dispõe o art. 108 desta Constituição.

Art. 136. Para cada cargo da carreira da Magistratura do Estado haverá um cargo correspondente na carreira do Ministério Público.

Art. 137. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de dotações e recursos próprios e à renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido na sua lei complementar.

Seção II Da Advocacia

Art. 138. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

§ 1º É obrigatório o patrocínio das partes por advogado em qualquer juízo ou tribunal, incluídos os Juizados de Pequenas Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, sendo facultativo no contencioso administrativo ou disciplinar.

§ 2º O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo Juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.

Art. 139. O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas reservarão em todos os fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, para os advogados.

Seção III Da Defensoria Pública

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

§ 2º Para cada cargo da carreira da Magistratura do Estado haverá no mínimo um cargo correspondente na carreira da Defensoria Pública.

(Art. 140 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)

Art. 141. A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da classe final da carreira, escolhido em lista tríplice elaborada por meio de votação, pelos membros da carreira em efetivo exercício, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A destituição do Defensor Público-Geral do Estado, por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, que poderá, a qualquer tempo, por igual quórum destituí-lo, na forma da lei complementar.

(Art. 141 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)

Art. 142. A Defensoria Pública será organizada por lei complementar de iniciativa facultada ao Defensor Público-Geral do Estado, que disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurado aos seus membros: *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

I - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa;

II - irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 37, X, XI e XV, do art. 39 § 4º, art. 134, § 1º e art. 135 todos da Constituição Federal; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

III - estabilidade, após três anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

IV - ingresso na classe inicial da carreira por meio de concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade

jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

V - promoção voluntária de entrância para entrância e da última para Defensor Público de Segunda Instância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta por meio de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

VI - aposentadoria e pensão de seus dependentes de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

Parágrafo único. Aos membros da carreira é vedado receberem, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais e exercerem a advocacia fora das atribuições institucionais. *(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

Art. 142-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços;

IV - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e a revisão dos subsídios de seus membros;

V - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da sua carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VIII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

X - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e encaminhá-la à Assembléia Legislativa;

XI - exercer outras competências que forem definidas em lei.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

§ 2º O percentual de repasse do duodécimo previsto no parágrafo anterior será estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias em, no mínimo, um ponto e meio percentuais (1,5%) sobre a receita líquida corrente do Estado. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 34, de 12.12.06 – DO-MS, de 13.12.06.)*

(Art. 142-A. acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;

VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

IX - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;

XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;

XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais.

Parágrafo único. As funções da Defensoria Pública somente poderão ser exercidas por membros da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

(Art. 142-B. acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)

Art. 142-C. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é integrada pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) Primeira Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Segunda Subdefensoria Pública-Geral;
- d) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- e) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- f) Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- g) Colégio de Defensores Públicos de 2ª Instância;

II - de atuação:

- a) Defensorias Públicas;
- b) Defensorias Públicas de Segunda Instância;
- c) Núcleos da Defensoria Pública;
- d) Curadorias Especiais;

III - de execução:

a) no segundo grau de jurisdição:

1. Defensor Público-Geral do Estado;
2. Defensores Públicos de Segunda Instância;

b) no primeiro grau de jurisdição:

1. Defensores Públicos;

2. Defensores Públicos Substitutos.

(Art. 142-C. acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)

Art. 143. O Poder Judiciário e o Poder Executivo reservarão em todos os fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, para os defensores públicos.

Seção IV Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 144. A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, que representa em caráter exclusivo o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 145. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez anos de efetivo exercício do cargo. (Alterado pela Emenda Constitucional n. 30, de 22.11.05 – DO-MS, de 24.11.05.)

Art. 146. Lei complementar disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e sobre o Estatuto dos Procuradores do Estado, com observância do seguinte:

I - ingresso nos cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado, por concurso público de provas e títulos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a Presidência do Procurador-Geral, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização e observada a ordem de classificação nas nomeações;

II - irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, os artigos 37, XI, 135, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Título V Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Da Tributação

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou de contenção das atividades inconvenientes ao interesse público.

Art. 148. Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da Lei.

Art. 149. O Estado orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal.

Seção II Das Competências Locais

Art. 150. Observadas as normas do sistema tributário nacional, compete ao Estado e aos municípios instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, atribuída aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda Constitucional n. 7, de 2.7.97 – DO-MS, de 7.7.97.

Art. 151. A concessão, a suspensão, a revisão ou a revogação de incentivos e de benefícios fiscais estaduais, por lei, serão propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), integrado por nove membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, sendo: *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 47, de 13.7.2011 – DOMS, de 15.7.2011.)*

I - um terço, dentre os representantes dos empresários contribuintes da indústria, do comércio e da agropecuária;

II - um terço, dentre os representantes dos trabalhadores nos setores referidos no inciso anterior;

III - um terço, dentre os representantes da área econômica do governo estadual.

§ 1º A lei disporá sobre outras atribuições, sobre a estrutura e sobre o funcionamento do MS-INDÚSTRIA. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 47, de 13.7.2011 – DOMS, de 15.7.2011.)*

§ 2º A destituição de qualquer membro do MS-INDÚSTRIA, por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização votada pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa, que poderá, a qualquer tempo, por igual quórum, destituí-lo. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 47, de 13.7.2011 – DOMS, de 15.7.2011.)*

Art. 152. As deliberações do Conselho de Política Fazendária, em matéria tributária de competência do Estado, terão sua vigência condicionada à aprovação pela Assembleia Legislativa.

Seção III Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 153. Pertencem aos municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - setenta por cento, para o município de origem, do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionados no inciso II serão creditadas:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual. *(Regulamentado pela Lei Complementar n. 57, de 4.1.91 – DO-MS, de 7.1.91.)*

Art. 154. São vedadas ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos nesta Seção aos municípios, neles compreendidos adicionais, multas e acréscimos relativos a impostos.

Art. 155. O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, devendo os dados divulgados ser discriminados por município, implicando, o não-cumprimento, em crime de responsabilidade.

Art. 156. Lei complementar disporá sobre a criação e a organização de conselho formado por representantes dos municípios e do Estado, que terá a incumbência de conferir e de publicar os valores referidos no artigo anterior.

Capítulo II Do Orçamento

Art. 157. Nenhuma despesa será ordenada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Assembléia Legislativa.

Art. 158. A despesa do pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 159. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até cinquenta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Até vinte dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública publicarão seus relatórios nos termos deste artigo. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 — DO-MS, de 5.7.05.)*

Art. 160. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

Art. 161. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. As operações de crédito por antecipação de receita não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas ou renegociadas.

Art. 162. Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma do regimento interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para municípios;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 164. Caberá à Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembléia Legislativa.

Art. 165. São vedados:

I - início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as permissões previstas nos artigos 167, IV, 218, § 5º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 3º À abertura de crédito extraordinário será admitida para atender somente a despesas imprevisíveis e urgentes, entre outras as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Título VI Da Ordem Social e Econômica

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 166. A ordem econômica e social será organizada de acordo com os princípios da justiça social.

Art. 167. O Estado estabelecerá e executará plano estadual de desenvolvimento integrado, que terá como objetivos:

- I - desenvolvimento social e econômico integrado do Estado;
- II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;
- III - o incremento das atividades produtivas do Estado;
- IV - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;
- V - a expansão do mercado de trabalho;
- VI - o desenvolvimento dos municípios de escassas condições;
- VII - o desenvolvimento técnico do Estado;
- VIII - a proteção ao consumidor;
- IX - a defesa do meio ambiente;
- X - o apoio ao desenvolvimento da organização popular e às pequenas e microempresas.

§ 1º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste artigo deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais.

§ 2º O planejamento governamental para o setor privado terá caráter indicativo.

Art. 168. Não será permitida a exploração de atividades econômicas pelo Estado, salvo quando motivadas por relevante e justificado interesse coletivo, na forma da lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos ao setor privado.

Art. 169. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, o Estado dispensará tratamento jurídico diferenciado, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único. O Estado, para o atendimento desses objetivos, poderá adotar sistema tributário diferenciado, na forma da lei.

Art. 170. A política de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado poderá ser implementada por instituição oficial de crédito.

Art. 171. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observado o seguinte:

I - a adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização;

II - a criação de colônias de férias, observado o disposto no inciso anterior;

III - a manutenção e o aparelhamento de parques estaduais;

IV - o estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado mediante política de redução ou de isenção de tributos devidos por serviços estaduais, nos termos da lei;

V - a regulamentação do uso, da ocupação e da fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

Art. 172. São isentos do pagamento da tarifa de transportes coletivos urbanos de passageiros:

I - cidadão com mais de sessenta e cinco anos, mediante a apresentação de documento oficial de identificação;

II - as pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;

III - os policiais em serviço;

IV - os colegiais, na forma da lei.

Capítulo II Da Seguridade Social

Seção I Da Saúde

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Assegura-se aos portadores de hanseníase; câncer; doença renal crônica; síndrome da imunodeficiência adquirida; tuberculose e outras moléstias, desde que comprovadamente carentes e pelo período de duração do tratamento que, embora contínuo, dispense a internação hospitalar, o direito ao transporte público gratuito, garantido pelo Estado e município, conforme seja intermunicipal ou municipal o seu deslocamento. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 14, de 29.6.99 – DO-MS, de 1º.7.99.)*

§ 2º O sistema de transporte público referido no parágrafo anterior é de competência do Estado nas linhas intermunicipais, e dos municípios nas municipais, cabendo-lhes incluir na proposta orçamentária anual, a favor dos respectivos órgãos assistenciais competentes, dotação global destinada à satisfação das despesas decorrentes de tais encargos. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 14, de 29.6.99 – DO-MS, de 1º.7.99.)*

§ 3º Para efeitos do benefício, o tratamento à saúde dos carentes de que trata o § 1º, engloba além do tratamento específico da moléstia, as terapias complementares necessárias, como fisioterapia, assistência psicológica, nutricional e demais práticas que tenham por objetivo a melhora da qualidade de vida do paciente. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37, de 7.11.07 – DO-MS, de 8.11.07.)*

Art. 174. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 175. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde no nível estadual, organizado de acordo com o seguinte:

I - a municipalização dos recursos, dos serviços e das ações;

II - a integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - a participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle das políticas e das ações de saúde nos níveis estadual e municipal, através da constituição de conselhos estaduais e municipais de saúde.

Art. 176. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde no nível estadual, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 177. São objetivos do sistema único de saúde no nível estadual:

I - a formulação de políticas destinadas a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 189;

II - a identificação e a divulgação dos fatos condicionantes e determinantes da saúde;

III - a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 178. Além do disposto no artigo anterior, compreendem-se ainda no campo do sistema único de saúde, no nível estadual:

I - a execução de ações de vigilância sanitária;

II - a execução de ações de vigilância epidemiológica;

III - a formulação da política e a participação na execução de ações de segurança e saúde no trabalho, através do plano de saúde do trabalhador;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a formulação da política e a participação na execução de ações de saneamento básico;

VI - a colaboração na proteção do meio ambiente;

VII - a participação na formulação da política de produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos de interesse para a saúde;

VIII - o controle e a fiscalização de serviços, procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

IX - a fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como de bebidas e de água para consumo humano;

X - a participação no controle e na fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;

XI - a formação de recursos humanos na área de saúde;

XII - o desenvolvimento de sistema estadual público regionalizado de coleta, de processamento e de transfusão de sangue e de seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização;

XIII - a participação na formulação do plano referente à assistência integral à saúde da mulher;

XIV - as disposições sobre a fiscalização e a regulamentação de remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplante, de pesquisa e de tratamento.

Art. 179. Junto à direção do sistema único de saúde, no nível estadual, funcionará o Conselho Estadual de Saúde, órgão de deliberação coletiva, composto paritariamente pelo governo e pela sociedade, com as funções de acompanhamento das ações de saúde e de distribuição dos recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração da política de saúde.

§ 1º O Conselho atuará em articulação com a Comissão Interinstitucional de Saúde, as Comissões Interinstitucionais Municipais de Saúde e os Conselhos Comunitários.

§ 2º A composição e atribuições do Conselho Estadual de Saúde serão estabelecidas por lei.

Art. 180. É facultado ao cidadão o direito de fazer constar, em seu documento de identidade, a qualidade de doador de órgãos, de tecidos ou de substâncias para fins de transplante, de pesquisa ou de tratamento, bem como o seu tipo sanguíneo.

Seção II Da Previdência Social

Art. 181. Cabe ao Estado a implantação de estrutura administrativa que viabilize o sistema único de previdência social.

§ 1º O Estado e os municípios poderão instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º Observados os critérios de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, é assegurada a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição pública e na atividade privada rural e na urbana.

Art. 182. Os Prefeitos e Vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, incluída a aposentadoria, observado o disposto no art. 31.

§ 1º Ao término do mandato, os Prefeitos e Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

§ 2º A lei disporá sobre a forma de inscrição, o período de carência e o valor das contribuições.

Art. 183. É vedada a instituição, pelos municípios, de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxílio, de pensão ou de benefícios de natureza previdenciária a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e ex-Vereadores, com critérios diversos daqueles aplicáveis aos servidores públicos do Estado.

Art. 184. Os servidores municipais poderão integrar o sistema previdenciário do Estado quando, no município, não existir sistema próprio de previdência.

Seção III Da Assistência Social

Art. 185. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V - a orientação, o cadastramento e o encaminhamento das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, para que possam auferir os benefícios que lhes garante a União, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Art. 186. As ações estaduais na área da assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes, observado o seguinte:

I - a descentralização administrativa, segundo a política de regionalização com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 187. O Estado, observados os limites de pessoal e orçamentários, auxiliará com recursos humanos e materiais os órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos cujas atividades estejam voltadas à prevenção contra o uso indevido de drogas e entorpecentes.

Parágrafo único. O auxílio será prestado desde que as atividades sejam desenvolvidas no território do Estado.

Art. 188. Compete ao Estado a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos municípios.

Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza;

V - a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - a gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - a garantia de padrão de qualidade;

VIII - a preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

IX - o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

Art. 190. É dever do Estado garantir:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

II - o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de até 5 anos de idade; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

III - universalização do ensino médio gratuito; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

IV - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - o acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde;

VIII - a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nos estabelecimentos estaduais de ensino;

IX - a promoção, em toda rede estadual de ensino fundamental, de exames preventivos de deficiência visual;

X - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; *(acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

XI - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

§ 1º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo. *(Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º O ensino noturno será estruturado de maneira a salvaguardar as experiências práticas dos alunos e a assegurar-lhes condições escolares compatíveis com a sua situação de aluno trabalhador.

§ 5º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

§ 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. *(Acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

Art. 191. O Estado estimularia o acesso da população carente ao ensino médio e superior através de programas que atendam à necessidade de transporte, de alimentação, de moradia para estudantes, de material escolar e de atendimento médico e odontológico.

Art. 192. É de competência do Estado autorizar, supervisionar e inspecionar o funcionamento dos seus estabelecimentos e os das redes municipal e particular.

Art. 193. Os municípios atuarão prioritariamente nos níveis de educação pré-escolar e fundamental, oferecendo também a modalidade de ensino especial, com a cooperação do Estado.

Art. 194. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que devem conduzir à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e técnica do Estado;
- VI - educação para o trânsito.

Art. 195. O Estado, tendo em vista as peculiaridades regionais e as características de grupos sociais, estimulará, diretamente ou através de incentivos fiscais, a criação e a expansão do ensino técnico e do de agropecuária, a serem ministrados gratuitamente ou através de bolsas de estudo.

Art. 196. As entidades subvencionadas pelo Poder Público assegurarão estágios supervisionados a alunos de cursos profissionalizantes mantidos pelo Estado e pelos municípios.

Art. 197. O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo da polícia estadual de educação.

Parágrafo único. A composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação serão definidos por lei.

Art. 198. A manutenção e o desenvolvimento do ensino do Estado far-se-á mediante a aplicação dos dispositivos contidos na Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 6, de 2.7.97 – DO-MS, de 7.7.97.); (ver Lei n. 1.182, de 11.7.91 – DO-MS, de 12.7.91.)*

Art. 199. Os recursos vinculados ao ensino serão transferidos ao órgão encarregado de sua aplicação no prazo máximo de quinze dias úteis após o encerramento do mês em que ocorrer a arrecadação e poderão ser utilizados somente para o fim a que se destinam.

Art. 200. Os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e com outros recursos orçamentários previamente estabelecidos.

Art. 201. É defeso ao Estado auxiliar, com recursos financeiros e humanos, o município que deixe de comprovar a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior, do mínimo constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção II Da Cultura

Art. 202. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

I - *Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.*

II - Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.

III - Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.

IV - Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.

V - Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.

VI - Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.

VII - Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.

VIII - Revogado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.

Parágrafo único. O Sistema Estadual da Cultura compõe-se da Secretaria de Estado de Cultura e Esportes, da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e do Conselho Estadual de Cultura. (Alterado pela Emenda Constitucional n. 9, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)

Art. 203. Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão, para a sua preservação, os incentivos definidos em lei.

Parágrafo único. As instituições públicas estaduais deverão dar prioridade à ocupação dos prédios tombados nos diferentes municípios, desde que não haja dano à sua preservação.

Seção III Do Desporto

Art. 204. O Estado, utilizando a rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto, formal e não-formal:

I - através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II - através do tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

III - através da obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e a campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

Capítulo IV

(Renomeado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Deficiente e do Idoso

Seção I Da Família

Art. 205. A família receberá, na forma da lei, proteção do Estado.

Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - acesso à informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do casal;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento preferencial de mulheres, de crianças, de adolescentes e de jovens, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, em casas especializadas. *(Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

Seção II **Da Criança e do Adolescente**

Art. 206. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão. *(Alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

§ 1º O Estado estimulará, através de assistência jurídica, de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança, de adolescente, de jovens ou de abandonado. *(Alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

§ 2º Aos servidores públicos que adotarem crianças recém-nascidas aplica-se o disposto no art. 7º, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 3º As servidoras públicas gestantes ou as que adotarem crianças recém-nascidas poderão ter a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, prorrogada por mais 60 (sessenta) dias nos termos da lei que regulamentar a sua concessão. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional n. 41, de 7.10.09 – DO-MS, de 9.10.09.)*

§ 4º Lei própria, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Acréscitado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

Art. 207. As ações do Estado de proteção à infância e à juventude serão organizadas nos termos da lei, com base no seguinte:

I - a descentralização do atendimento;

II - a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - o atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas locais;

IV - a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de políticas e de programas, bem assim no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Seção III **Do Deficiente**

Art. 208. O Estado assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. Para assegurar a implementação dessas medidas, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas para a construção de logradouros e de edifícios de uso público e para a adaptação de veículos de transporte coletivo; *(Regulamentado pela Lei n. 1.267, de 19.5.92 – DO-MS, de 20.5.92.)*

II - estabelecer convênios, com entidades profissionalizantes, visando à formação profissional e à preparação para o trabalho, destinando-lhes recursos;

III - criar mecanismos, através de incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do acidentado, assegurando a integração entre educação e trabalho;

V - criar programas de assistência integral para excepcionais não-reabilitáveis;

VI - promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao deficiente, no controle das ações em todos os níveis e nos órgãos estaduais responsáveis pela política do deficiente.

Seção IV Do Idoso

Art. 209. É dever de todos amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de amparo e de lazer dos idosos e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Capítulo V Da Comunicação Social

Art. 210. O Estado, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão qualquer restrição.

Capítulo VI Da Ciência e da Tecnologia

Art. 211. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e da capacitação técnica e a pesquisa, que terá tratamento prioritário.

Parágrafo único. A pesquisa científica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento da produção no Estado.

Art. 212. O órgão de deliberação e formulação da política de ciência e de tecnologia é o Conselho Estadual de Ciência e de Tecnologia, vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral.

Capítulo VII Da Política do Meio Urbano

Seção I Disposições Gerais

Art. 213. A política urbana, a ser formulada em conjunto pelo Estado e pelos municípios, e executada por estes, estabelecerá as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e assegurarão: *(alterado pela Emenda Constitucional n. 11, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)*

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; *(acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)*

II - a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida; *(acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)*

III - que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, institucionais ou correlatas, somente poderão ter alteradas sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos, através de lei específica; *(alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 18.12.02 – DO-MS, de 23.12.02.)*

IV - a participação das respectivas entidades da sociedade civil no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)*

V - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; *(acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)*

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)*

Art. 214. O Plano Diretor, obrigatório para todos os municípios, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e deverá considerar:

I - a totalidade do território municipal;

II - os aspectos econômicos, administrativo-institucionais, físico-territoriais e sociais do município.

§ 1º Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 2º Os municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, as normas de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º Ao Estado, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização espacial, observadas as diretrizes de desenvolvimento, urbano no âmbito e de competência dos municípios.

(Art. 214 alterado pela Emenda Constitucional n. 11, de 10.12.97 – DO-MS, de 22.12.97.)

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 215. O saneamento básico é serviço público essencial, sendo dever do Poder Público sua extensão a toda população, como condição básica à qualidade de vida, à proteção ambiental e ao desenvolvimento social.

Art. 216. O saneamento básico, como atividade preventiva das ações de saúde e de meio ambiente, tem caráter de abrangência estadual.

Art. 217. A lei disporá sobre o controle e a fiscalização do processamento do lixo de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisa e análises clínicas e assemelhados.

Seção III Da Habitação

Art. 218. A lei estabelecerá a política estadual de habitação, que deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os

instrumentos institucionais e financeiros adequados à sua execução, de forma a assegurar o acesso à habitação, como condição especial à qualidade de vida.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual, na elaboração da proposta orçamentária anual, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política estadual de habitação, destinando recursos específicos dentro do limite percentual das receitas correntes, cujo índice será fixado nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 219. O Estado e os municípios, com a colaboração da sociedade, promoverão e executarão programas de interesse social, que visem prioritariamente:

I - à regularização fundiária;

II - à dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais, especialmente aqueles relacionados à educação e à saúde;

III - à implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 220. O Poder Público, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção, pelos próprios interessados, de moradias populares e as demais modalidades alternativas de construção.

§ 1º O Poder Público assegurará assistência técnica, prestada por profissionais habilitados.

§ 2º O Estado apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e de técnicas de construção alternativas e de padronização de componentes, visando ao barateamento da obra.

§ 3º Os empreendimentos habitacionais deverão possuir, obrigatoriamente, pré-escola, ensino fundamental, posto de saúde, creche e transporte coletivo regular.

Art. 221. O Conselho Estadual de Habitação, disciplinado por lei, estabelecerá as diretrizes para a política estadual de habitação e será composto paritariamente por representantes do Poder Público e do setor privado.

Capítulo VIII Do Meio Ambiente

Art. 222. Toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

§ 1º Incumbe ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio a iniciativas populares, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao Poder Público:

I - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

II - prevenir e controlar a poluição e seus efeitos;

III - criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Estado, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

V - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade por meio de audiências públicas;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, de métodos e de substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(Inciso VIII regulamentado pela Lei n. 1.151, de 21.6.91 – DO-MS, de 24.6.91.)

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético no âmbito estadual e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

XI - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XII - combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedade;

XIII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XIV - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro, que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XV - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, incluída a dos frigoríficos de pescado, que só será permitida através da utilização de métodos adequados de captura;

XVI - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XVII - criar incentivos fiscais para beneficiar os proprietários de áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação natural, ressalvadas as de preservação permanente definidas em lei;

XVIII - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XIX - incentivar a formação de consórcio de municípios, visando à preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantam a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XX - disciplinar, através de lei, a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e a créditos oficiais de responsáveis por atos de degradação ao meio ambiente;

XXI - preservar os valores estéticos indispensáveis à dignidade das aglomerações humanas.

Art. 223. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, apresentada antes do início da atividade, na forma da lei.

§ 1º A lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

§ 2º A lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

Art. 224. A área do Pantanal Sul-Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 48, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais.

Art. 225. São indisponíveis as terras devolutas arrecadadas pelo Poder Público Estadual, em ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas.

Art. 226. O órgão de deliberação e formulação da política estadual de proteção ao meio ambiente é o Conselho Estadual de Controle Ambiental, cuja composição e regulamentação se fará por Lei. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 3, de 22.6.95 – DO-MS, de 28.6.95.)*

Capítulo IX Da Política do Meio Rural

Art. 227. A política do meio rural será formulada e executada visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando a justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 228. A ação dos órgãos oficiais somente atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e preferencialmente aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

Art. 229. O Estado desenvolverá planos de valorização e de aproveitamento de seus recursos fundiários a fim de:

I - promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico para trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência.

Art. 230. Os planos de política do meio rural deverão:

I - abranger exclusivamente as terras que, por sua aptidão, ensejam a criação de empresa agropecuária ou florestal, rentável, capaz de operar segundo padrões técnicos apropriados;

II - proporcionar aumento da produção agrícola, ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários;

III - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais, reunidos em sociedades civis do tipo associativo ou cooperativas, em todas as fases de sua elaboração e de sua execução;

IV - promover, na forma da lei, por meio de convênio com outros entes federativos, a indenização, nos casos de desapropriação, aos proprietários rurais, que, de boa fé, tenham posse, título e registro de propriedade de seus respectivos imóveis. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional n. 31, de 13.12.05 – DO-MS, de 15.12.05.)*

Art. 231. O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, a organizar o abastecimento alimentar e a fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e com o plano estadual de controle ambiental.

§ 1º Para a consecução dos objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei agrícola, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização de armazenamento, transportes e de abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - o incentivo à pesquisa técnica e científica;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - o seguro agrícola;
- V - o cooperativismo;
- VI - a eletrificação rural e a irrigação;
- VII - a habitação para o trabalhador rural;

VIII - a alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas para assentamento de produtores rurais, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, limitada a dois mil e quinhentos hectares, com prévia autorização da Assembléia Legislativa.

§ 2º O disposto no inciso VIII do § 1º não se aplica nos casos de execução do plano de reforma agrária estadual devidamente aprovado em lei.

§ 3º Serão outorgados títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, aos beneficiários do disposto no inciso VIII do § 1º.

§ 4º O título de domínio e a concessão de direito real de uso serão conferidos a homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e nas condições previstos em lei.

Art. 232. A política do meio rural será adotada, observadas as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, assegurando-se:

- I - a implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- II - a criação e a manutenção de fazendas-modelo e de núcleos de preservação da saúde animal;
- III - a divulgação de dados técnicos relevantes relativos à política rural;
- IV - a garantia, pelo Poder Público, de armazenamento da produção;
- V - a repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VI - o incentivo, com a participação dos municípios, à criação de pequenas propriedades em sistema familiar;
- VII - o estímulo à organização comunitária da população rural;
- VIII - a adoção de treinamento na prática preventiva de medicina humana e veterinária, nas técnicas de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e preservação do meio ambiente;
- IX - a garantia, pelo Poder Público, de escolas, de postos de saúde e de centros de lazer.

Art. 233. O Estado promoverá periodicamente o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos, para efeito de concessão de assistência técnica e creditícia.

Capítulo X **Dos Recursos Hídricos**

Art. 234. A Administração Pública manterá plano estadual de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil e assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 235. A gestão dos recursos hídricos deverá:

I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus diversos efeitos;

II - ser descentralizada, comunitária e integrada aos demais recursos naturais;

III - adotar a bacia hidrográfica como base a considerar o ciclo das águas em todas as suas fases.

Art. 235-A. O órgão de deliberação e formulação da política dos recursos hídricos no Estado é o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, cuja composição e regulamentação se fará por lei. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional n. 27, de 3.11.04 — DO-MS, de 18.11.04.)*

Art. 236. O Estado celebrará convênios com os municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada à política e às diretrizes estabelecidas em planos estaduais de bacias hidrográficas, de cuja elaboração participarão os municípios.

Art. 237. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas será considerado prioritário o abastecimento à população.

Art. 238. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social e necessárias ao suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de preservação e proteção contra poluição e superexploração.

Art. 239. Constarão nas leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido de:

I - serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

II - serem zoneadas as áreas inundáveis com restrições a edificações;

III - ser mantida a capacidade de infiltração do solo;

IV - serem implantados sistemas de vigilância e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas;

V - serem condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos os atos de outorga, pelos municípios, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas, superficiais e subterrâneas;

VI - serem implantados programas permanentes de racionalização do uso de águas no abastecimento público e industrial e na irrigação.

Art. 240. A utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e de acordo com as diretrizes do plano estadual de recursos hídricos, na forma da lei.

Art. 241. Na exploração dos serviços e na instalação de energia elétrica e no aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta o uso múltiplo, o controle de águas, a drenagem e o aproveitamento de várzeas, sem prejuízo de participação de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 242. O produto da participação do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, ou da respectiva compensação financeira, será aplicado em serviços e obras hidráulicas, na capitalização do Fundo de Previdência Social do Estado, e no abatimento de dívidas decorrentes da Conta Gráfica do Estado para com a União, na forma fixada no Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 18, de 26.3.02 – DO-MS, de 11.4.02.)*

Art. 243. A conservação da quantidade e qualidade das águas será levada obrigatoriamente em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, à caça, à pesca, à fauna, à conservação da natureza, à defesa do solo e aos demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.

Art. 244. O Estado e os municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações e à erosão.

Art. 245. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Capítulo XI Da Defesa do Consumidor

Art. 246. O Estado promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses.

Art. 247. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de empresários e de trabalhadores dos setores da produção, da industrialização, da comercialização, do armazenamento e do transporte e também dos consumidores para, especialmente:

I - instituir o sistema estadual de defesa do consumidor, visando à fiscalização, ao controle e à aplicação de sanções, quanto à qualidade dos produtos e dos serviços; à manipulação dos preços no mercado e ao impacto de mercadorias supérfluas ou nocivas e à normalização do abastecimento;

II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, de acompanhamento e de orientação de consumo capazes de corrigir distorções e promover seu crescimento;

IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e sua saúde;

V - estimular a formação de uma consciência política voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através do Programa de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e funcionamento serão definidos por lei.

Capítulo XII Do Índio

Art. 248. As terras, as tradições, os usos, os costumes dos grupos indígenas do Estado integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.

Parágrafo único. Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

Art. 249. O Estado reconhece as nações indígenas de seu território, assegurando-lhes modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer projetos especiais visando organizar programas de estudos e de pesquisa de idiomas, artes e culturas para preservar e valorizar suas formas tradicionais de expressão.

Art. 250. São asseguradas às comunidades indígenas a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal.

Art. 251. O Poder Público assegurará às comunidades indígenas o ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-se-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

Capítulo XIII

Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Art. 252. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do Estado, devendo ele encaminhar as denúncias às autoridades competentes e propor soluções gerais a esses problemas. (*Ver Lei n. 1.072, de 11.7.90 – DO-MS, de 12.7.90.*)

Capítulo XIV

(*Capítulo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 23, de 22.10.03 – DO-MS, de 24.10.03.*)

Dos Direitos da Mulher

Art. 253. É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei, bem como estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I - criação e administração de Delegacias de Defesa da Mulher em todos os municípios;

II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. A assistência jurídica de que trata o inciso II, deste artigo, será prestada pela Defensoria Pública do Estado, sempre que a mulher, na forma da lei, for juridicamente necessitada. (*Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 11.12.03 – DO-MS, de 17.12.03.*)

(*Art. 253 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 23, de 22.10.03 — DOMS, de 24.10.03.*)

Art. 254. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas da mulher;

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

(*Art. 254 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 23, de 22.10.03 - DO-MS, de 24.10.03.*)

Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias

Art. 1º No ato da promulgação, o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados à Assembléia Estadual Constituinte prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.

Art. 2º A revisão constitucional será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa do Estado, logo após a revisão da Constituição Federal prevista no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º No prazo máximo de um ano a contar da promulgação da Constituição, a Assembléia Legislativa promoverá, através de comissão especial, o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores da dívida externa do Estado.

Parágrafo único. A comissão terá, para os fins de requisição e convocação, força de comissão parlamentar de inquérito, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As empresas que estiverem em desacordo com o disposto no art. 168 da Constituição serão extintas no prazo de vinte e quatro meses, na forma da lei.

Art. 5º Dentro de noventa dias a contar da promulgação da Constituição, os órgãos públicos darão cumprimento ao que determina o § 1º do art. 27 da Constituição.

Art. 6º Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passam a integrar o patrimônio privado e os de conveniência do interesse público, extinguir-se-ão, se não forem ratificados, no prazo de dois anos, pela Assembléia.

Art. 7º No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Poder Executivo do Estado e o dos municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial, sem prazo determinado, ora em vigor, propondo ao respectivo Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Decorrido o prazo, considerar-se-ão revogados os incentivos que não forem ratificados por lei específica.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos em razão de convênio com outros Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 8º Terão validade até 31 de dezembro de 1989 as normas de administração financeira, contábil e de execução orçamentária, vigentes na data da promulgação da Constituição.

Art. 9º As microempresas que comprovem preencher os requisitos da Lei n. 541, de 4 de junho de 1985, que se encontrem, na data da promulgação da Constituição, em débito para com o Estado, é garantido o direito de saldar a obrigação tributária com isenção da correção monetária, desde que se manifestem dentro de noventa dias a partir da concessão do benefício.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da Constituição, promoverá ações discriminatórias sobre imóveis rurais irregulares.

Parágrafo único. Os imóveis arrecadados serão destinados a projetos de recuperação ambiental, programas habitacionais e assentamentos rurais.

Art. 11. A Assembléia Legislativa, no prazo de noventa dias, criará comissão especial suprapartidária para rever, sob o critério da legalidade, as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados no período de 1º de janeiro de 1979 até a data da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Apurada a ilegalidade e havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou ao dos municípios.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá remeter à Assembléia Legislativa projeto de lei agrícola em até noventa dias após a promulgação da lei agrícola nacional.

Art. 13. A partir da data da promulgação da Constituição, será concedido um prazo de sete anos para que sejam reconstituídos, com apoio técnico-científico do Estado, os mananciais de recursos naturais degradados, na forma da lei.

Art. 14. O Estado, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação da Constituição, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará comissão técnica da Assembléia Legislativa.

Art. 15. Através da Procuradoria-Geral do Estado, o Estado cooperará na demarcação das terras indígenas, nos termos do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16. Para os fins de que trata o art. 226, será editada a lei, no prazo de noventa dias da promulgação da Constituição.

Art. 17. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, comissão de estudos territoriais, composta por três membros indicados pela Assembléia Legislativa e por três pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território estadual e apresentar anteprojetos relativos à divisão e à redivisão territorial.

Parágrafo único. A comissão terá prazo de um ano para apresentar o resultado de seus estudos, extinguindo-se em seguida.

Art. 18. Dentro de noventa dias contados a partir da promulgação da Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos estaduais, inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e na Constituição.

Art. 19. São considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis do Estado, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 27 da Constituição.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, de funções e de empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores admitidos para os cargos criados pela Lei n. 103, de 26 de junho de 1980.

Art. 20. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 21. Os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e das fundações públicas do Estado, considerados estáveis, serão regidos, a partir da promulgação da Constituição, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 22. O disposto no art. 28 da Constituição produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 23. Ficam enquadrados na referência inicial da classe A da categoria funcional de Agente Tributário Estadual os servidores públicos civis da Administração direta, indireta e das fundações do Estado aprovados em concurso público de 19 de maio de 1985, para o preenchimento de tal cargo, desde que comprovem, no prazo de trinta dias, contados da promulgação da Constituição, o cumprimento do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. *(Declarado inconstitucional pela ADIn n. 430-1 – DJU, de 31.5.94, p. 13.561.)*

Art. 24. As vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas ocorridas a partir da promulgação da Constituição serão preenchidas da seguinte forma:

I - as três primeiras e a quinta pela Assembléia Legislativa; *(alterado pela Emenda Constitucional n. 2, de 6.9.94 – DO-MS, de 8.9.94.)*

II - a quarta pelo Governador do Estado, na forma prevista no art. 80, § 3º, I; *(alterado pela Emenda Constitucional n. 2, de 6.9.94 – DO-MS, de 8.9.94.)*

III - a sexta e a sétima pelo Governador do Estado, em atendimento à indicação constante da lista triplíce de que trata o art. 80, § 3º, I. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 2, de 6.9.94 – DO-MS, de 8.9.94.)*

Art. 25. Os servidores estaduais efetivos, lotados na Procuradoria-Geral de Justiça, passam a integrar, a partir da data de promulgação da Constituição, o quadro de servidores auxiliares do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam mantidos os cargos auxiliares do Ministério Público até a elaboração da lei complementar.

Art. 26. Ficam abonadas, para todos os efeitos legais, as faltas dos servidores do Estado que, no período de dez anos anteriores à data da promulgação da Constituição, não ultrapassem o número total de vinte, contadas a partir da mais recente, excluídos os efeitos financeiros.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Superior de Administração Pública do Estado para o preparo e o aperfeiçoamento dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 28. No prazo de noventa dias será editada lei estabelecendo os critérios para aproveitamento dos atuais Assistentes Jurídicos, estáveis no serviço público, em funções de assessoria jurídica junto aos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 29. Quando no exercício de mandato ou função dos cargos de Governador, Secretário de Estado e de Deputado estadual, seu titular ficar impedido de exercê-lo, por falecimento ou por doença grave, é assegurado ao cônjuge, se houver, enquanto viver, ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à maior remuneração recebida.

§ 1º A pensão será devidamente atualizada, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividade.

§ 2º Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 29-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do beneficiário o cônjuge superstite receberá a metade do subsídio, aplicando a mesma a inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembléia Legislativa em caso de provada indignidade do beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação.

(Art. 29-A acrescentado pelo art. 2º Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.06 – DO-MS, de 29.12.06.)

(Art. 29-A declarado inconstitucional pela ADIn/STF N. 3.853-2 – DOU, de 20.9.07.)

Art. 30. A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e as atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 121 da Constituição.

Parágrafo único. Os juízes de paz nomeados até a data da eleição poderão continuar filiados ao Instituto de Previdência do Estado como contribuintes facultativos, com direito à percepção dos benefícios e serviços concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 31. *Revogado pela Emenda Constitucional n. 28, de 27.4.05 – DO-MS, de 4.5.05.*

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda Constitucional n. 28, de 27.4.05 – DO-MS, de 4.5.05.*

Art. 32. Aplica-se o disposto no art. 125 da Constituição aos serviços notariais e de registro oficializados, salvaguardando-se os direitos adquiridos dos servidores estáveis no respectivo cargo, facultando-se-lhes o direito de permanecerem em caráter privado consoante o art. 236 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores referidos neste artigo o disposto no art. 41, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 33. Assembléia Legislativa, dentro de um ano, a partir da promulgação da Constituição, editará o Código Estadual de Proteção à Infância, ao Adolescente e à Juventude.

Art. 34. No prazo de noventa dias a contar da promulgação da Constituição, o Governador encaminhará à Assembléia Legislativa os projetos de lei complementar dispendo sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública-Geral do Estado, da Polícia Civil e da Polícia Militar. *(Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 29, de 30.6.05 – DO-MS, de 5.7.05.)*

§ 1º No mesmo prazo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa o projeto de lei complementar dispendo sobre o Estatuto do Ministério Público Estadual.

§ 2º No prazo de um ano, o Governador encaminhará à Assembléia Legislativa, o projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar, que até então se regerá pelas disposições aplicáveis à Polícia Militar do Estado.

Art. 35. O Departamento de Polícia Técnica, integrado pelos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Identificação, passa a denominar-se Coordenadoria-Geral de Perícias e, com a manutenção de seus quadros de pessoal, fica subordinada diretamente ao Secretário de Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Perícias terá sua organização e funcionamento regidos por estatuto próprio nos termos da lei complementar, que será editada no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Constituição.

Art. 36. A composição e atribuições do Conselho Estadual de Saúde serão estabelecidas em lei, no prazo de noventa dias, a partir da promulgação da Constituição.

Art. 37. O Estado articular-se-á com os municípios para promover, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição, o recenseamento escolar prescrito no art. 190, § 3º, da Constituição.

Art. 38. As Câmaras Municipais, dentro de noventa dias a contar da promulgação da Constituição, poderão promover a revisão dos atuais subsídios dos Prefeitos e dos Vereadores, da representação dos Vice-Prefeitos e da remuneração dos Secretários municipais, observado o que dispõe o art. 19 da Constituição.

Art. 39. Para a aplicação do art. 20 da Constituição, será considerado o número de habitantes de cada município apurado por certidão de população fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 40. As Câmaras Municipais, nesta legislatura, convocarão, para dar-lhes posse, os candidatos a Vereador, nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1988, que vierem a ser diplomados pela Justiça Eleitoral, por força do art. 20 da Constituição.

Art. 41. No prazo máximo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, o Poder Executivo Estadual encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando a disposição constante no art. 182 da Constituição.

Art. 42. O Estado criará a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia, destinando-lhe o mínimo de meio por cento de sua receita tributária, em parcelas mensais correspondentes a um doze avos, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico. *(Alterado pela Emenda Constitucional n. 13, de 23.6.99 – DO-MS, de 1.7.99.) (Ver Lei n. 1.860, de 3.7.98 – DO-MS, de 6.7.98.)*

Art. 43. O Estado instalará, nos municípios, progressivamente, no âmbito da segurança pública, delegacias de polícia especializadas no trato de assuntos referentes à integridade física e moral da mulher.

Parágrafo único. Até que se instale a delegacia especializada, o serviço de atendimento à mulher será implantado junto às delegacias policiais.

Art. 44. O Estado instituirá creches nos presídios femininos, assegurando-se às mães internas o direito de permanecer com o filho, no período de aleitamento.

Art. 45. Fica criado o Arquivo Público do Estado, vinculado à Secretaria de Justiça, incumbido da guarda, da organização e da preservação, bem como da respectiva regulamentação, dos documentos acumulados pela Administração Pública.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Arquivo Público do Estado.

Art. 46. Fica criada, junto à Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana, a Faculdade de Zootecnia, que será instalada no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. O Estado criará uma comissão para promover os estudos e providências necessárias à sua implantação.

Art. 47. Fica criado o Museu Histórico e Cultural de Mato Grosso do Sul, com sede na Capital, que será implantado sob coordenação do Conselho Estadual de Cultura e com a colaboração das fundações culturais existentes no Estado.

Art. 48. Fica criada a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Dourados, cuja instalação e funcionamento deverão ocorrer no início do ano letivo de 1992.

Art. 49. Fica criada, no município de Ponta Porã, a Escola Técnica Agrícola de Primeiro e de Segundo Graus, cabendo ao Estado orientar, manter e fixar diretrizes de ensino, cuja instalação e funcionamento deverá ocorrer no início do ano letivo de 1992. **Art. 50.** Fica criado o Centro de

Ciências Humanas e Sociais, com sede na cidade de Jardim, pertencente à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, devendo sua instalação e funcionamento ocorrer no início do ano letivo de 1992.

Art. 51. No prazo de noventa dias contados a partir da promulgação da Constituição, lei deverá ser editada para os fins de que trata a alínea d do inciso I do art. 114 da Constituição.

Art. 52. O Departamento da Imprensa Oficial do Estado promoverá a edição do texto integral da Constituição, que será posto, gratuitamente, à disposição dos interessados.

Art. 53. Para pagamento de dívidas da chamada Conta Gráfica do Estado para com a União, serão destinados R\$ 66.947.204,27 (sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), decorrentes de royalties e compensação financeira, e o remanescente será destinado para capitalização do Fundo de Previdência Social do Estado. *(Acréscitado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 18, de 26.3.02 – DO-MS, de 11.4.02.)*

Art. 54. Durante o período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, anualmente, recursos orçamentários ao Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado de Mato Grosso do Sul, de no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso IV do art. 165 da Constituição Estadual não se aplicará ao disposto neste artigo, durante o seu período de sua vigência.

(Art. 54 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 44, de 30.3.10 – DO-MS, de 31.3.10.)

Campo Grande, 5 de outubro de 1989.

Deputado Londres Machado (Presidente), Deputado Pedro Dobes (1º Secretário), Deputado Fernando Saldanha (2º Secretário), Deputado Roberto Razuk (Presidente da Comissão de Sistematização e 2º Vice-Presidente), Deputado Ricardo Bacha (Relator-Geral), Deputado Cláudio Valério (1º Vice-Presidente), Deputado Benedito Leal (3º Vice-Presidente), Deputado Cícero de Souza (3º Secretário), Deputado Waldemir Moka (Líder do PMDB), Deputada Marilú Guimarães (Líder do PFL), Deputado Walter Carneiro (Líder do PTB), Deputada Marilene Coimbra (Líder do PDS), Deputado Akira Otsubo, Deputado André Puccinelli, Deputado Armando Anache, Deputado Ary Rigo, Deputado Henrique Dedé, Deputado Jonatan Barbosa, Deputado Maurício Picarelli, Deputado Néelson Trad, Deputado Nilson Lima, Deputado Ozéias Pereira, Deputado Pedro Paulo, Deputado Valdenir Machado.

Participantes: Deputado Carlos Froes, Deputado Daladier Agi, Deputado Daudt Conceição, Deputado José de Oliveira, Deputado Onevan de Matos.

In memorian: Deputado Júlio Maia.

Legislação Complementar



Emendas Constitucionais



Emenda Constitucional n. 4, de 1º de julho de 1997.

Dá nova redação ao inciso XX, do art. 27.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

.....
Art. 2º As leis que dispõem sobre o adicional de férias deverão, no prazo de 3 (três) meses, contados da vigência desta Emenda Constitucional, ser adaptadas ao limite previsto no art. 1º, sob pena de, vencido o prazo, ficarem automaticamente revogadas.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Plenário das Deliberações, 1º de julho de 1997.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

DO-MS-19(4562): 28, 7.7.97.

Emenda Constitucional n. 19, de 6 de junho de 2002.

Acrescenta parágrafos ao art. 27 da
Constituição Estadual, e dá outras
providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

.....:

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se
extintos, a partir de 1º de fevereiro de 2003, os provimentos existentes, com a respectiva exoneração dos
cargos em comissão e das designações para funções gratificadas, que desatendam suas prescrições.

Campo Grande, 6 de junho de 2002.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

DO-MS-19(4562): 28, 7.7.97.

Emenda Constitucional n. 33, de 28 de junho de 2006.

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 119 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 3º art. 66, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto Constitucional:

.....
Art. 2º O atual cargo de Juiz Auditor Militar, na entrância especial, passa a fazer parte integrante da magistratura de carreira do Estado de Mato Grosso do Sul, com os mesmos direitos, vantagens e vedações dos Juizes de Direito.

.....
Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2006.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

DO-MS-28(6761):1, 6.7.06.

Leis Complementares



Lei Complementar n. 57, de 4 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A parcela de receita pertencente aos municípios, previstas no art. 153, II, da Constituição do Estado, será distribuída de acordo com o seguinte critério:

I - para o exercício de 1991:

a) 94% de acordo com os índices apurados com base no valor adicionado de cada município; (*Retificada – DO-MS, de 8.1.91.*); (*declarada inconstitucional pelo Mandado de Segurança n. 26.366-3, B-I, capital, publicado no Diário da Justiça/MS, de 20.5.91.*)

b) 6% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios; (*Declarada inconstitucional pelo Mandado de Segurança n. 26.366-3, B-I, capital, publicado no Diário da Justiça/MS, de 20.5.91.*)

II - para o exercício de 1992:

a) 88% de acordo com os índices apurados com base no valor, adicionado de cada município;

b) 12% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios;

III - para os exercícios posteriores a 1992:

a) 75% de acordo com os índices apurados com base no valor adicionado de cada município;

b) 7% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios; (*alterada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 77, de 7.12.94 – DO-MS, de 8.12.94.*)

c) 5% de acordo com índice apurado com base na área de cada município, segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) 5% conforme índice apurado com base no número de eleitores de cada município no dia 30 de junho de cada exercício, de acordo com certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

e) 3% de acordo com índice resultante de percentual da receita própria de cada município, a ser fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado com base no balanço do ano imediatamente anterior.

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidade de preservação ambiental, assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciados por elas; aqueles com mananciais de abastecimento público e aqueles que tiveram seus recursos naturais e sua potencialidade turística degradados.

(*Alínea “f” ver Lei n. 2.193, de 18.12.00 – DO-MS, de 19.12.00.*)

(*Alínea “f” alterada pela Lei Complementar n. 110, de 19.5.05 — DO-MS, de 20.5.05.*)

§ 1º O valor adicionado, de que trata o inciso I deste artigo, será apurado pela Secretaria da Fazenda de acordo com o disposto no § 1º e seguintes do art. 3º da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Para, a apuração do valor adicionado, a Secretaria de Fazenda elaborará modelo de declaração de movimento econômico que será apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços de transportes interestadual a intermunicipal e de comunicação, mesmo que abrangidas por imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 3º As declarações serão apresentadas na forma e no prazo estipulados pela Secretaria de Fazenda, sendo obrigatória na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 4º As autoridades municipais poderão confrontar as declarações com os documentos existentes no estabelecimento declarante e requerer a sua retificação, mediante declaração complementar, ou a sua apresentação caso comprove a omissão do estabelecimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 de janeiro de 1991.

Marcelo Miranda Soares

Governador

DO-MS-08(2964):3, 7.1.91.

Lei Complementar n. 58, de 14 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre alterações territoriais e de denominação, em município e Distrito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o processo de alteração territorial, no Estado, através da criação, fusão, incorporação, desmembramento e extinção de município e estabelece normas para, a criação, administração e supressão de Distritos, bem assim como regula o processo destinado a efetivar mudança de denominação de município.

Parágrafo único. A criação de município e suas alterações territoriais somente poderão ser feitas entre primeiro de março do ano seguinte às eleições municipais gerais e dois de outubro do ano anterior ao da realização dessas eleições. (*Alterado pela Lei Complementar n. 71, de 21.12.93 – DO-MS, de 22.12.93.*)

Art. 2º A criação de município depende de Lei Estadual, que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos na Constituição Estadual e nesta Lei Complementar e de consulta às populações interessadas.

Art. 3º Além das previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Complementar, são condições para que o território se constitua de município:

I - dispor a futura sede municipal de prédio para a instalação da Prefeitura e da Câmara;

II - não interromper a continuidade territorial do município ou municípios de origem;

III - apresentar soluções de continuidade de dez quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o município de origem e não pertencente, em mais de trinta por cento a uma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. As superfícies de água fluvial ou lacustre não interrompem a continuidade territorial da qual trata o inciso III deste artigo.

Art. 4º A lei de criação do município mencionará:

I - o nome de sua sede;

II - os seus limites;

III - a comarca que pertence;

IV - os Distritos, com as respectivas divisas;

V - a proporção do índice percentual das parcelas do produto de Arrecadação do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do município, ou municípios de origem que lhe será atribuído.

Art. 5º A descrição e fixação dos limites municipais e distritais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada município e Distrito serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

III - evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos por acidentes geográficos e alongamentos exagerados.

IV - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

V - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Dos Municípios

Art. 6º O processo de criação de município terá início mediante apresentação à Assembléia Legislativa, de Projeto de Lei subscrito por Deputado e instruído com solicitação de pelo menos, cem eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja emancipar.

Parágrafo único. Ao processo deverá ser anexada relação com nome e número de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, identificando todos os produtores, comerciantes, industriais ou prestadores de serviços de transporte interestadual e ou intermunicipal e de comunicação, estabelecidos na área a desmembrar. *(Acréscitado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

Art. 7º A criação de município dependerá do atendimento comprovado dos seguintes requisitos, observada a área territorial cuja emancipação se propõe: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

I - população estimada não inferior a quatro mil habitantes ou três milésimos da população estadual; *(alterado pela Lei Complementar n. 98, de 30.1.02 – DO-MS, de 31.1.02.)*

II - número de eleitores não inferior a dez por cento da população; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

III - centro urbano já construído com número de casas superior a duzentas;

IV - valor do movimento econômico, apurado pelos critérios utilizados para cálculo do índice de participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), que não poderá ser inferior a três (3) milésimos daquele apurado para o Estado e relativo ao último exercício já apurado. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

§ 1º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º Os requisitos dos incisos I, III e V serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; o de n. II, pelo Tribunal Regional Eleitoral e o inciso IV, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa e pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base na relação de que trata o parágrafo único do art. 6º. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

§ 3º A assembléia Legislativa requisitará dos órgãos de que tratam o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a V e o § 1º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

§ 4º Não será necessária nova apresentação dos documentos mencionados nos incisos I a V do *caput* deste artigo, quando a apreciação do Projeto de Lei ultrapassar a mais de uma Sessão Legislativa. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 62, de 23.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

Art. 8º A Assembléia Legislativa, verificado o atendimento das exigências do artigo anterior, fixará data para realização de ser elevada à categoria de município.

Parágrafo único. Recebida a comunicação da data fixada o Tribunal Regional Eleitoral, mediante Resolução, disciplinará a forma de consulta plebiscitária, observando o seguinte: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

I - residência do votante há mais de seis meses na área a ser; emancipada; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)*

II - cédula oficial, que conterá as palavras “Sim” e “Não” indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação do município.

Art. 9º Somente terá andamento o projeto de Lei de criação de Município se o resultado do plebiscito tiver sido favorável à emancipação, através do voto da maioria simples dos eleitores que comparecem às urnas. *(Alterado pela Lei Complementar n. 102, de 1.9.03 - DO-MS, de 2.9.03.)*

§ 1º Não sendo o plebiscito favorável à criação do município, a proposta será arquivada e não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 2º Em caso de fusão de município, como prevê o art. 11 desta Lei Complementar, o quociente eleitoral previsto no *caput* deste artigo deve ser alcançado em cada um dos municípios interessados consultados, sob pena de arquivamento do projeto. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 - DO-MS, de 23.12.91.)*

Art. 10. O município poderá incorporar-se a outro município, desde que assim o decida a sua Câmara Municipal, através do voto favorável de pelo menos, dois terços dos seus membros e haja concordância de sua população, através de plebiscito onde, pelo menos, dois terços dos eleitores se manifestem favoravelmente a incorporação.

§ 1º O processo de incorporação terá início através de projeto de resolução subscrito, no mínimo, por um terço dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 2º Aprovado o projeto, observado o quórum previsto no *caput* deste artigo, será a resolução encaminhada à Mesa da Assembléia Legislativa que adotará, a seguir, os procedimentos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.

Art. 11. Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção deste, é dispensada a verificação dos requisitos previstos no art. 7º.

Parágrafo único. No caso de fusão prevista neste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a solicitação a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, será substituída por manifestação favorável das Câmaras Municipais interessadas, aprovada por dois terços, no mínimo, dos integrantes de cada edilidade;

II - o plebiscito que obedecerá, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei Complementar, consistirá na consulta as populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 12. O desmembramento de parte do território de um município, para fins de anexação a outro município, far-se-á mediante projeto de Lei subscrito por Deputado, dependendo sua tramitação do atendimento prévio dos seguintes requisitos:

a) representação de, no mínimo, cem eleitores residentes na área a ser desmembrada;

b) memorial descritivo e respectivo mapa, assinados por profissionais legalmente habilitados.

II - nos demais casos, além dos requisitos constantes das letras “a” e “b” do item anterior juntar-se-á resolução de cada Câmara Municipal interessada, consubstanciada em parecer técnico sobre o mérito e a oportunidade do desmembramento, no prazo impreterível de quinze dias.

§ 1º Em cada caso, verificado o atendimento das exigências constantes dos itens I e II deste artigo, a Assembléia Legislativa decidirá sobre a viabilidade da convocação de plebiscito.

§ 2º Mediante decisão favorável, a Assembléia Legislativa observará o disposto no art. 8º desta Lei Complementar, quanto à realização do plebiscito na área cujo desmembramento se propõe.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de criação de municípios.

(Art. 12 alterado pela Lei Complementar n. 60, de 19.9.91 – DO-MS, de 20.9.91.)

Art. 13. Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estende aos casos de incorporação e de fusão de municípios.

Art. 14. No dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao das eleições municipais em reunião pública solene, o Juiz Eleitoral da Comarca presidirá a instalação do município, declarando a existência oficial da nova unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, dando posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, mediante o compromisso legal.

§ 1º As autoridades empossadas prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as Leis, desempenhar com a lealdade o mandato, que me foi confiado, trabalhar pelo desenvolvimento do município e promover o bem-estar do seu povo.

§ 2º Em seguida o Juiz Eleitoral declarará encerrada a solenidade de instalação do município, para que a Câmara Municipal reúna-se e proceda a eleição de sua Mesa Diretora.

§ 3º Não tomando posse nesta ocasião, o Vereador terá quinze dias para fazê-lo, contados da primeira sessão ordinária da legislatura. Decorrido esse prazo sem justificativa aceita pela Câmara, o Presidente declarará a vacância do cargo e, de imediato, convocará o suplente.

(Art. 14 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 62, de 20.12.91 – DO-MS, de 23.12.91.)

Art. 15. Uma vez empossados, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará, Sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 16. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

Art. 17. Se, por qualquer motivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos não tomarem posse na reunião prevista no art. 14 desta Lei Complementar, poderão fazê-lo perante a Câmara Municipal, até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 1º Se, decorrido o prazo previsto neste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Chefia do Poder Executivo será ocupada, enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, pelo Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 18. Poderá ser extinto o município que durante dois anos deixar de preencher os requisitos mínimos estabelecidos por esta Lei Complementar para a criação de município.

§ 1º Caberá à Assembléia Legislativa ou ao Governador do Estado, com a colaboração dos órgãos competentes, a verificação do município que se encontre nas condições previstas no *caput* deste artigo propondo, se for o caso, sua extinção.

§ 2º A Lei que declarar extinto o município o passará à categoria de Distrito estabelecendo, ainda, a que município passará ele a pertencer.

Dos Distritos

Art. 19. A criação, organização e supressão de Distrito será feita através de Lei Municipal, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 20. O processo da criação ou supressão de Distrito terá início mediante a apresentação de projeto de Lei, subscrito por Vereador e instruído com solicitação de, pelo menos, cinquenta eleitores residentes ou domiciliados na área interessada.

Art. 21. Recebido o projeto de criação de Distrito, caberá à Câmara Municipal proceder à verificação dos seguintes requisitos:

I - existência, na área que pretende ser emancipada de, pelo menos, cinquenta moradias;

II - inexistência de topônimo correlato, no Estado e ou em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo serão fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação.

(Art. 21 alterado pela Lei Complementar n. 154, de 22.8.2011 – DOMS, de 23.8.2011.)

Art. 22. Verificado o atendimento das exigências constantes do artigo anterior, a Presidência da Câmara Municipal colocará o projeto imediatamente na ordem do dia e sua tramitação obedecerá às disposições do Regimento Interno.

Art. 23. A Lei Orgânica do Município disporá sobre a data a forma de instalação do Distrito, bem como sua organização administrativa.

Art. 24. O desmembramento do território de Distrito, para fins de anexação a outro Distrito, dependerá de aprovação da Câmara Municipal interessada, através de resolução aprovada, no mínimo, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros. *(Alterado pela Lei Complementar n. 65, de 28.9.92 – DO-MS, 29.9.92.)*

Art. 25. A supressão de Distrito poderá ocorrer através de Lei, de iniciativa do Poder Executivo ou de qualquer membro do Poder Legislativo Municipal desde que, ao projeto respectivo sejam juntados documentos que comprovem:

I - a ausência das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 21 desta Lei Complementar;

II - o interesse da população residente no local manifestado através de plebiscito realizado, pela Justiça Eleitoral, em que o resultado, pela supressão, seja superior a cinquenta por cento do eleitorado local.

Das Disposições Gerais

Art. 26. Na denominação de Município e Distrito é vedada a utilização de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e o emprego de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 27. A modificação de nomes de município será efetuada por Lei Estadual, após consulta plebiscitária, e atendendo representação fundamentada do município interessado, subscrita pelo Prefeito e, pelo menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Recebida à representação a que se refere o *caput* deste artigo, a Mesa da Assembléia Legislativa diligenciará junto ao Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o mesmo proceda à realização do plebiscito.

§ 2º Realizado o plebiscito e comunicado o seu resultado à Assembléia, o andamento do Projeto de Lei obedecerá às disposições constantes desta Lei Complementar, em seu art. 9º, parágrafo 3º.

Art. 28. Enquanto não houver legislação própria, vigorará no novo município, a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 29. O território do novo município continuará a ser administrado, até a sua instalação, pelo Prefeito do município de que foi desmembrado.

Parágrafo único. Após a criação e até a data de sua instalação, os bens do novo município, não poderão ser alienados ou onerados.

Art. 30. O novo município indenizará o município ou municípios de origem, das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para a execução de obras e serviços que tenham benefícios direta e exclusivamente o seu território. (*Retificado - DO-MS, de 6.2.91.*)

§ 1º O cálculo das indenizações será concluído dentro de seis meses da instalação do município, indicando cada Prefeito um perito, salvo acordo entre eles.

§ 2º Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito, designado pelo Governador do Estado.

§ 3º Fixado o montante da indenização, consignará o novo município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívida que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 31. Os bens públicos municipais, situados no território do novo município, passarão à propriedade deste, na data de sua instalação, independentemente de indenização.

§ 1º Os imóveis e instalações, que constituírem parte integrante de serviços industriais utilizados por ambos os municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum.

§ 2º Se os bens de que trata o parágrafo anterior servirem somente ao município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

Art. 32. Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território de que foi constituído o novo município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável pelo município de origem, face no prazo de trinta dias da data da instalação.

Art. 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de janeiro de 1991.

Marcelo Miranda Soares
Governador

Lei Complementar n. 81, de 22 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre a instituição de Regiões Metropolitanas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através do órgão estadual competente, deverá proceder a estudos, no sentido de instituir as Regiões Metropolitanas do Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considerar-se-á “Regiões Metropolitanas”, o agrupamento de municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução de funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I - densidade populacional bruta e/ou taxa de crescimento superiores à média do Estado, e população igual ou superior a 10% (dez por cento) do Estado;

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração econômica.

Art. 3º As Regiões Metropolitanas serão compostas por Núcleo Metropolitano e área de Expansão Metropolitana.

§ 1º O Núcleo Metropolitano será constituído por municípios que apresentem alternativamente:

I - significativa conurbação;

II - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com grande diversidade e especialização;

III - alto grau de integração socioeconômica.

§ 2º A área de Expansão Metropolitana será constituída por municípios que apresentem:

I - dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Município-Sede ou do Núcleo Metropolitano com implicação no desenvolvimento da região;

II - perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

Art. 4º O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, determinará quais os municípios que irão integrar as Regiões Metropolitanas, os Núcleos Metropolitanos e as Áreas de Expansão Metropolitana.

Art. 5º Os municípios integrantes das Regiões Metropolitanas poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ser auto-suficientes em termos financeiros não podendo onerar os demais municípios da Região Metropolitana que deles não participem.

Art. 6º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica das Regiões Metropolitanas.

Parágrafo único. Os municípios que forem criados em decorrência de desmembramento daqueles pertencentes às Regiões Metropolitanas, passarão também a integrá-las.

Art. 7º A estrutura organizacional básica da coordenação das Regiões Metropolitanas compreenderá:

I - o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano;

II - as Câmaras Setoriais;

III - o Órgão Gestor.

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, órgão deliberativo, será composto por:

I - 4 (quatro) representantes do Estado;

II - 1 (um) Prefeito do município-Sede;

III - 1 (um) Prefeito representante dos municípios que compõem a Região Metropolitana, eleito por seus pares;

IV - 1 (um) Vereador, representante do município-Sede, eleito por seus pares;

V - 1 (um) Vereador, representante das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana, eleito por seus pares.

§ 1º O Governador do Estado nomeará os representantes com mandato de até 2 (dois) anos, limitado ao termo final do prazo de sua gestão, permitida a recondução.

§ 2º A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

Art. 9º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos conselheiros, cujas funções serão definidas em regimento interno próprio.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano será nomeado pelo Governador do Estado e o Vice-Presidente, eleito por seus pares.

Art. 10. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano terão forma de Resolução e serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. A participação popular no exame dos planos, programas, projetos e propostas de interesse metropolitano, será admitida nos termos definidos pelo regimento interno do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano criará as Câmaras Setoriais, observadas as funções públicas de interesse comum.

§ 1º As atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos no regimento interno.

§ 2º Nas Câmaras Setoriais, será assegurada a participação das representações dos Poderes Executivo e Legislativos Estadual e Municipais, das respectivas Associações de municípios e da sociedade, atendendo à especificidade da função pública de interesse comum correspondente.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano:

I - elencar, entre as funções públicas de interesse comum, aquelas que atendam às especificidades das Regiões Metropolitanas;

II - definir as prioridades;

III - promover um processo de planejamento para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da Região Metropolitana e a programação de serviços comuns;

IV - supervisionar a execução de programas e projetos de interesse metropolitano;

V - fiscalizar e aprovar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VI - propor ou instituir, no que couber, mecanismos de compensação para os municípios que, por atribuições decorrentes das funções públicas de interesse comum, sofrerem restrições de uso do solo ou perda de receita.

VII - estabelecer diretrizes para as políticas tarifárias dos serviços públicos de interesse comum;

VIII - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

IX - aprovar o seu regimento interno e o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

X - estabelecer a participação orçamentária dos municípios no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XI - deliberar sobre a instituição de consórcios, bem como sobre suas regras de funcionamento, no âmbito das Regiões Metropolitanas.

Art. 14. Vinculados à Secretaria de Estado de Governo serão criados os Fundos de Desenvolvimento Metropolitano das Regiões Metropolitanas, instrumentos financeiros de caráter rotativo, destinados a financiar, total ou parcialmente, sob a forma de empréstimos ou a fundo perdido:

I - as atividades de planejamento de desenvolvimento das Regiões Metropolitanas;

II - a gestão dos planos, programas, projetos e ações relativas às Regiões Metropolitanas;

III - a execução de funções públicas de interesse comum, no âmbito das Regiões Metropolitanas;

IV - a execução e a operação de serviços urbanos de interesse das Regiões Metropolitanas.

§ 1º Os órgãos gestores das Regiões Metropolitanas serão as Superintendências das Regiões Metropolitanas.

§ 2º Os órgãos gestores das Regiões Metropolitanas administrarão os Fundos de Desenvolvimento Metropolitano, submetendo seus instrumentos de controle financeiro à aprovação dos Conselhos.

§ 3º Poderão constituir receitas dos respectivos Fundos:

I - recursos de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, pelo Estado e pelos municípios integrantes;

II - produtos de operações de crédito realizadas pela União, pelo Estado e pelos municípios integrantes, destinados aos financiamentos dos planos, programas, projetos e ações;

III - retorno financeiro de empréstimo ou subempréstimos para investimentos em obras e serviços do âmbito metropolitano;

IV - rendas auferidas com a aplicação dos seus recursos no mercado financeiro;

V - recursos provenientes de taxa e contribuições de melhorias, arrecadadas pelo Estado ou pelos municípios relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;

VI - transferências, a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 15. Quando da Regulamentação desta Lei e efetiva instituição das Regiões Metropolitanas deste Estado, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir, aos Fundos de Desenvolvimento Metropolitano, crédito especial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por conta de provável excesso de arrecadação do orçamento do Estado, no exercício em que forem instituídas.

Art. 16. Anualmente, será elaborado o Balanço Geral contendo a prestação de contas circunstância das atividades desenvolvidas, que será submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, caberá exercer o controle interno sobre os registros financeiros e contábeis, através de balancetes mensais que serão remetidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente e do balanço anual, que será remetido no prazo constante do *caput* deste artigo.

Art. 17. Os órgãos estaduais e as empresas concessionárias de serviços públicos que executarem obras, programas de interesse das Regiões Metropolitanas, deverão pautar suas ações pelas diretrizes contidas nos planos de desenvolvimento das regiões e implantá-los coordenadamente com as diretrizes dos órgãos gestores.

Art. 18. A instalação dos Conselhos de Desenvolvimento Metropolitano dar-se-á por convocação do Governador do Estado.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1997.

Wilson Barbosa Martins
Governador

DO-MS-19(4681):5-7, 23.12.97.

Lei Complementar n. 105, de 26 de novembro de 2003.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 2º do art. 65 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, aos atos normativos referidos no art. 65 da Constituição Estadual, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Na numeração das leis, serão observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Estadual terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1979.

Capítulo II Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor depois de decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - A composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III **Da Alteração das Leis**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Estadual ou de execução suspensa pela Assembléia Legislativa em face de decisão do Tribunal de Justiça, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul”, ou “execução suspensa pela Assembléia Legislativa, na forma do art. 123, § 2º, da Constituição Estadual”;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea b.

Parágrafo único. O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Capítulo III **Da Consolidação das Leis e outros Atos Normativos** **Seção I** **Da Consolidação das Leis**

Art. 13. As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Estadual.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça Estadual, observada, no que couber, a suspensão pela Assembléia Legislativa de execução de dispositivos, na forma do art. 123, § 2º, da Constituição Estadual;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Estadual;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, qualquer Deputado ou Comissão Permanente poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Assembléia Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado e às Secretarias, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, às providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Governador, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato do Governador, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 18. Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de novembro de 2003.

José Orcírio Miranda dos Santos
Governador

DO-MS-25(6133):1-3, 27.11.03.

Leis Ordinárias



Lei n. 1.072, de 11 de julho de 1990.

Cria o Conselho Estadual de Defesa aos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, atendendo o que preceitua o artigo 252 da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana cuja competência, composição e funcionamento são definidos por esta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - investigar todo e qualquer violação dos Direitos Humanos, ocorrida no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, relativas à violação dos Direitos da Pessoa Humana, acompanhando o processo até a solução final e, propondo, quando for o caso, a responsabilidade civil e criminal de autoridade que omitir-se na apuração denúncia;

III - promover estudos acerca das normas asseguradoras dos Direitos da Pessoa Humana inscritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal e na Constituição Estadual, divulgando suas conclusões;

IV - oferecer, ao Poder Legislativo, subsídios que permitam o aperfeiçoamento e atualização da legislação referente à garantia dos Direitos da Pessoa Humana;

V - exercer as demais atribuições que forem conferidas por Lei ou que sejam decorrentes de sua própria finalidade.

Art. 3º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, é órgão colegiado, de deliberação coletiva, constituído pelos seguintes membros: *(retificado – DO-MS, de 16.7.90.)*

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça Trabalho e Ação Social, indicado pelo Secretário de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social; *(retificado – DO-MS, de 16.7.90.)*

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela entidade, através da Seção de Mato Grosso do Sul;

III - um representante da Defensoria Pública, indicado pelo Procurador Geral da Defensoria Pública; *(alterado pela Lei n. 1.369, de 13.5.93 – DO-MS, de 14.5.93.)*

IV - três representantes da Igreja, sendo um indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, outro pelo Conselho das Igrejas Evangélicas e outro pelo Conselho das demais Igrejas;

V - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado;

VI - um representante dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Campo Grande e um representante dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Dourados, indicados pelos respectivos Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, à vista das indicações, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. *(Alterado pela Lei n. 1.369, de 13.5.93 – DO-MS, de 14.5.93.)*

§ 2º Se as entidades a que se referem os incisos II a VI deste artigo não atenderem, no prazo de trinta dias da solicitação, ao pedido de indicação de nome para compor o Conselho, caberá ao Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, preencher a lacuna com a indicação de nome pertencente ou não à entidade. *(Retificado – DO-MS, de 16.7.90.)*

Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana organizar o seu Regimento Interno, que disporá sobre a sua organização interna e disciplinará a forma de sua atuação.

Art. 5º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, quando as circunstâncias o determinarem, observadas as disposições do seu Regimento Interno.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social dotar o Conselho da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, através da alocação de recursos humanos e materiais. *(Retificado – DO-MS, de 16.7.90.)*

Art. 7º Objetivando o correto e fiel desempenho de suas atribuições o Conselho, através da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, poderá firmar convênios, protocolos e acordos. *(Retificado – DO-MS, de 16.7.90.)*

Art. 8º A remuneração dos membros do Conselho obedecerá ao disposto no Decreto Lei n. 59, de 02 de abril de 1.979.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo, observado o que dispõe o artigo 3º nomear, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, os membros do Conselho.

Parágrafo único. A posse dos integrantes do Conselho nomeados, na forma do disposto neste artigo, será pública e solene.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, suplementados se necessário. *(Retificado – DO-MS, de 16.7.90.)*

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de julho de 1990.

Marcelo Miranda Soares
Governador

Lei n. 1.131, de 10 de janeiro de 1991.

Regulamenta as disposições constantes dos artigos 48, 49 e 50 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo até 30 de abril de 1991, mediante a criação de 03 Comissões, dará início ao processo de implantação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, do Centro de Ciências Humanas e Sociais a ela pertencente e da Escola Técnica Agrícola de Primeiro e de Segundo Grau.

§ 1º Cada uma das Comissões de que trata o “*caput*” deste artigo terá cinco membros, nomeados pelo Governador do Estado, assegurada a participação da Assembléia Legislativa, através de um Deputado indicado pela Mesa Diretora. (*Vetado pelo Executivo e promulgado pelo Legislativo – DO-MS, de 16.4.91.*)

§ 2º O Vice-Governador presidirá todas as Comissões, vedada a todos seus integrantes qualquer remuneração. (*Vetado pelo Executivo e promulgado pelo Legislativo – DO-MS, de 16.4.91.*)

Art. 2º Compete às Comissões indicar os procedimentos jurídicos e administrativos, bem como os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará até 30 de outubro de 1991, à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a organização e funcionamento dos órgãos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1992, deverá conter destinação de recursos próprios, ao cumprimento das disposições contidas nos artigos 48, 49 e 50 do A.D.C.G.T da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de Janeiro de 1991.

Marcelo Miranda Soares
Governador

Lei n. 1.151, de 21 de junho de 1.991.

Regulamenta o artigo 222, § 2º, inciso VIII da Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o desenvolvimento de conteúdos de educação ambiental no currículo do Ensino de 1º e 2º Graus, das escolas públicas estaduais.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, e do Conselho Estadual de Educação, tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei para a extensão da medida a todas às demais escolas públicas e particulares, nos limites da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de junho de 1.991.

Pedro Pedrossian
Governador

DO-MS-13(3078):3, 24.6.91.

Lei n. 1.182, de 11 de julho de 1.991.

Dispõe sobre a execução das normas constitucionais que obrigam o Estado e os Municípios a aplicarem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Anualmente, o Estado aplicará nunca menos de 30% (trinta por cento) (art. 198 da Constituição Estadual) e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Art. 2º Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo anterior, visam assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória a garantir:

I - as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;

II - a melhoria crescente da qualidade do ensino;

III - o desenvolvimento da pesquisa educacional;

IV - o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V - o progresso quantitativo a qualitativo dos serviços da educação ;

VI - o estímulo à educação e à justa distribuição dos seus benefícios.

Art. 3º O Estado e os Municípios deverão dar prioridade ao ensino fundamental na participação dos recursos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Os recursos mencionados no art. 1º desta Lei originar-se-ão:

I - no Estado, da receita de impostos que venha a arrecadar, assim como da que lhe seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

II - nos Municípios, da receita dos impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhe seja transferida pela União e pelo Estado, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pelo Estado e do cálculo do seu percentual de aplicação, as parcelas de recursos que haja transferido aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no *caput* deste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita impostos;

II - as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativa à receita de impostos.

§ 3º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta Lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei de Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término, diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

Art. 5º Para efeito do cumprimento do preceito constitucional, não serão computadas as aplicações de receitas de contribuições ou tributos que não sejam impostos propriamente ditos, especialmente as referentes ao salário educação.

Art. 6º Os recursos previstos no art. 1º desta Lei, destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrados pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda os que:

I - resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

II - consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levadas a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente o aprimoramento da qualidade e expansão racional do ensino;

III - correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programas de ensino, nos termos do *caput* deste parágrafo e seu inciso I;

IV - importem em concessão de bolsas de estudo;

V - assumam a forma de atividade-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º Não se consideram despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - as efetuadas com pesquisas quando não vinculada esta ao ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

II - as que traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III - as que se destinem formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis ou militares.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais a níveis de projeto e atividade orçamentária, para efeito de consideração nas fases de elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios gerenciais, para controlar e apurar os resultados que visem dar cumprimentos às determinações expressa nesta Lei.

Art. 9º No 1º (primeiro) ano da aplicação desta Lei, deverão o Estado e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art 10. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de julho de 1.991.

Pedro Pedrossian
Governador

DO-MS-13(3092):1-2, 12.7.91.

Lei n. 1.214, de 7 de novembro de 1991.

Institui símbolo estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além daqueles previstos no artigo 6º da Constituição do Estado, fica instituído, como símbolo estadual, o constante do desenho e descrição anexa a esta Lei.

Art. 2º Caberá ao Chefe do Executivo Estadual, através de Decreto, regulamentar a utilização do símbolo criado por esta Lei que, além de ser utilizado em ocasiões previstas no protocolo oficial, poderá ser adotado como elemento padronizador e identificador de documentos oficiais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 7 de novembro de 1991.

Pedro Pedrossian

Governador

ANEXO ÚNICO
(Desenho e descrição do símbolo estadual)

SÍMBOLO



É a representação da Estrela de cinco pontas, cortada por uma diagonal em branco de 45°, que divide a Estrela em duas partes: a parte superior em verde e a inferior em azul. Essa representação é feita a partir da bandeira do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui a mesma diagonal e divisão de cores.

LOGOTIPO

Governo MS

É a representação da palavra Governo MS caracterizada através do uso de um tipo de letra determinado, com espaçamentos específicos entre as letras.

ASSINATURA COMPLETA



É o conjunto Símbolo + Logotipo, caracterizados através de uma relação de posição específica.

Lei n. 1.221, de 18 novembro de 1991.

Regula a intervenção nos municípios, nos casos previstos nos incisos I, II e III, do art. 11, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A intervenção nos municípios nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 11, da Constituição Estadual, dar-se-á mediante representação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Recebida a representação e autuada, como processo administrativo, o Governador do Estado solicitará informações à autoridade municipal, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruírem.

§ 1º O pedido de informações será feito por via postal, com aviso de recepção.

§ 2º O prazo para as informações será da juntada do aviso de recepção aos autos do processo administrativo.

Art. 3º Decorridos os 10 (dez) dias, com ou sem as informações da autoridade municipal, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça, em igual prazo.

Art. 4º O Governador do Estado decretará a intervenção no município, se esta se revelar indispensável para o restabelecimento da normalidade.

Art. 5º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará interventor, será submetido, no prazo de 24.(vinte e quatro) horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

Art. 6º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a este voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 7º O interventor prestará contas da seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas, especialmente ao Tribunal de Contas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de novembro de 1991.

Pedro Pedrossian
Governador

Lei n. 1.552, de 13 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre a atualização de valores decorrentes de direitos financeiros devidos a servidor do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas relativas a direitos financeiros devidos ao servidor da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício ou este for decorrente de direito já deferido ou cuja validade para, o pagamento estiver fixada em lei ou regulamento.

§ 1º A atualização se fará mediante o pagamento da(s) parcela(s) com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§ 2º Não sofrerá atualização o crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má-fé ou dolo na sua concessão ou pagamento.

Art. 2º Os direitos cuja percepção depender de requerimento do servidor e de análise prévia para seu deferimento, serão atualizados, se o pagamento não for realizado até 90 (noventa) dias após a data da entrada no Protocolo do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se direitos os vencimentos, os soldos, os proventos, as pensões, as vantagens pessoais e as inerentes ao exercício do cargo ou função, o adicional por tempo de serviço, a gratificação natalina, o abono de férias e outras definidas em ato do Governador do Estado.

Art. 4º As reposições e indenizações ao Erário Público serão efetivadas em valores atualizados, descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, provento ou pensão, e fixadas em percentual sobre o valor recebido mensalmente.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos direitos requeridos perante o Poder Judiciário Estadual ou Federal e que dependam de sentença judiciária, os quais ficam submetidos às disposições do artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo, único. A ressalva a que se refere este artigo é extensiva aos requerimentos, na esfera administrativa, cujos direitos requeridos sejam de mesma natureza, iguais ou similares aos casos pendentes de decisão judicial.

Art. 6º Não serão abrangidos, por esta Lei os direitos deferidos e pagos e os descontos determinados até a vigência desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de dezembro de 1994.

Pedro Pedrossian
Governador

DO-MS-16(3930):3, 14.12.94.

Lei n. 1.860, de 3 de julho de 1998.

Institui a “Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Da Fundação Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

Art. 2º Constitui finalidade da Fundação o amparo ao ensino, à ciência e à tecnologia o Estado. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, compete à Fundação:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas científicas e tecnológicas individuais ou institucionais, oficiais ou particulares; *(alterado pelo art. 26 da Lei n. 2.598, de 26.12.02 – DO-MS, de 27.12.02.)*

II - custear, parcialmente, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;

IV - promover intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, através de concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas, no País e no Exterior;

V - manter cadastro das unidades de pesquisas existentes no Estado, contendo, entre outros elementos, seu pessoal e suas instalações;

VI - manter cadastro de pesquisa sob seu amparo;

VII - promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral da pesquisa no Estado, identificando os campos que devem receber prioridade de fomento;

VIII - manter contatos e colaborar com órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, em programas relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

IX - promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

- X - intercambiar informações com órgãos ou entidades congêneres;
- XI - praticar os demais atos compreendidos em suas finalidades específicas.

Art. 4º É vedado à Fundação:

- I - criar órgãos de pesquisas;
- II - assumir encargos estranhos aos objetivos que justificaram sua criação.

Seção II Dos Recursos

Art. 5º O Estado destinará a Fundação, no mínimo, meio por cento de sua receita tributária em parcelas mensais correspondentes a doze avos, para aplicação em ensino e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 6º Constitui também receitas da Fundação:

- I - transferências a qualquer título do tesouro Estadual;
- II - rendas patrimoniais e aplicações financeiras;
- III - convênios, acordos e ajustes;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais;
- V - remuneração pela prestação de serviço, vendas promocionais e outros eventos;
- VI - produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;
- VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A Fundação deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

Capítulo II Da Constituição, da Fundação

Seção I Da Composição dos Órgãos

Art. 7º Compõem a Fundação os seguintes órgãos:

- I - Conselho Superior;
- II - Diretoria Executiva; (*alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.*)
- III - *Suprimido pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.*

Seção II Do Conselho Superior

Art. 8º O Conselho Superior é constituído, além dos membros natos, de doze membros nomeados pelo Governador, dos quais, pelo menos, nove devem atender os seguintes requisitos: (*alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.682, de 29.10.03 – DO-MS, de 30.10.03.*)

- I - estar ligado à área de ciência e tecnologia, tendo no mínimo 5 (cinco) anos de experiência;
 - II - ser profissional de nível superior com pós-graduação em nível de mestrado ou superior; (*alterado pelo art. 26 da Lei n. 2.598, de 26.12.02 – DO-MS, de 27.12.02.*)
-
-

§ 1º O mandato de cada Conselheiro será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 2º A função de Conselheiro não será remunerada.

§ 3º A composição do Conselho Superior será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um terço e dois terços. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.682, de 29.10.03 – DO-MS, de 30.10.03.)*

§ 4º Constituem membros natos do Conselho Superior, como Presidente e Secretário-Executivo, respectivamente, o titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculada a Fundação e o Diretor-Presidente da Fundação nos termos dos arts. 33, inciso I, alínea a e 35, § 1º da Lei n. 2.152, de 27 de outubro de 2000. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 2.682, de 29.10.03 — DO-MS, de 30.10.03.)*

Seção III **Competência do Conselho Superior**

Art. 9º Compete ao Conselho Superior:

I - *Revogado pelo art. 5º da Lei n. 2.682, de 29-10-2003 — DO-MS, de 30.10.03.*

II - elaborar as listas tríplexes dos cargos da Diretoria Executiva, para escolha e nomeação do Governo do Estado; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

III - elaborar o Estatuto da Fundação e propor suas alterações, submetendo-os à aprovação do Governador do Estado; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

IV - aprovar o Regimento Interno; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

V - estabelecer as diretrizes gerais de atuação da Fundação; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

VI - aprovar o plano anual de atividades, da Fundação e a proposta orçamentária, elaborados pela Diretoria Executiva; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

VII - julgar em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VIII - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação, dentro de suas disponibilidades, examinando e aprovando, ou não, os atos que implicarem onerosidade ou alienação de bens;

IX - *Revogado pelo art. 4º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.*

X - deliberar sobre remuneração dos assessores científicos; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

§ 1º O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente 3 (três) vezes a cada ano e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

§ 2º A falta injustificada a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará, automaticamente, a perda do mandato do Conselheiro.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva poderão ser convocados para as reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

XI - *Revogado pelo art. 4º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.*

Seção IV Da Presidência

Art. 10. Compete ao Presidente, do Conselho Superior:

I - *Revogado pelo art. 36 da Lei n. 2.598, de 26.12.02 — DO-MS, de 27.12.02.*

II - presidir as reuniões do Conselho Superior;

III - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Superior.

(Art. 10 alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)

Art. 11. *Revogado pelo art. 5º da Lei n. 2.682, de 29.10.03 — DO-MS, de 30.10.03.*

Art. 12. *Revogado pelo art. 5º da Lei n. 2.682, de 29.10.03 — DO-MS, de 30.10.03.*

Seção V Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 13. Compõem a Diretoria Executiva:

I - o Diretor Presidente;

II - o Diretor Científico;

III - o Diretor Administrativo.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados em comissão, para mandato de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

(Art. 13 alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)

Art. 14. Compete à Diretoria Executiva: *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

I - propor a estrutura administrativa, o Regimento Interno e o regime de trabalho da Fundação ao Conselho Superior; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

II - implantar o Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Superior e estabelecer as atribuições do pessoal do Quadro da Fundação; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

III - deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios, conforme diretrizes do Conselho Superior; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

IV - elaborar o plano de trabalho anual da Fundação, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior; *(alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

V - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho Superior;

VI - propor ao Conselho Superior o número de assessores, sua distribuição pelas diversas áreas e sua remuneração;

VII - *Revogado pelo art. 4º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.*

VIII - propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

IX - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior;

X - requisitar à Diretoria Científica parecer dos assessores científicos sobre pedidos de auxílio. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

Parágrafo único. A Diretoria Executiva reunir-se-á na periodicidade definida no Regimento Interno. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

Art. 15. Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a Fundação, em juízo ou fora dele;

II - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

III - convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - executar as atribuições que lhe forem conferidas no Estatuto e Regimento Interno.

(Art. 15 alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)

Art. 16. Ao Diretor-Científico cabe a coordenação, controle, orientação e direção das atividades técnico-científicas da Fundação.

Parágrafo único. Deverão estar representadas na Diretoria Científica, pelos assessores científicos, as diversas áreas de conhecimento.

(Art. 16 alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)

Art. 17. Compete ao Diretor-Administrativo a coordenação, controle, orientação e direção das atividades administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis da Fundação.

(Art. 17 alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)

Capítulo III **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 18. Os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação serão aprovados por decreto do Governo do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

Art. 19. As regras de funcionamento do Conselho Superior e da Diretoria Executiva e de composição das listas tríplices para escolha dos seus membros, a competência dos órgãos e as atribuições dos diretores, dirigentes e assessores, constarão do Regimento Interno da Fundação, que será publicado no Diário Oficial do Estado. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 2.046, de 15.12.99 – DO-MS, de 16.12.99.)*

Art. 20. O primeiro Conselho Superior nomeado pelo Governo compor-se-á de 3 (três) turmas, com mandatos de 2(dois) anos, 4 (quatro) anos e 6 (seis) anos, respectivamente.

Art. 21. As despesas com a administração, inclusive com ordenados e salários, não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) do orçamento da Fundação.

Art. 22. Fica aprovado o orçamento da Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, em conformidade com anexos I, II e III desta Lei.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 1998, no limite de R\$ 5.346.600,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos), reais, compensados da forma prevista nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. Se a Fundação for legalmente declarada extinta, seu patrimônio será incorporado ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.066, de 5 de julho de 1990 e os Decretos n. 1.102, de 17 de junho de 1981, n. 5.596, de 7 de agosto de 1990 e n. 5.597, de 7 de agosto de 1990.

Campo Grande, 3 de Julho de 1998.

Wilson Barbosa Martins

Governador

DO-MS-20(4807):1-3, 6.7.98.

Lei n. 2.256, de 9 de julho de 2001.

(Regulamentada pelo Decreto n. 12.367, de 5.5.07 – DO-MS, 6.7.07.)

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, com fundamento no art. 226 da Constituição Estadual, observada a legislação federal e estadual que disciplina a proteção do meio ambiente, atuará como órgão de função deliberativa e normativa no estabelecimento das normas e diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como, de instância recursal administrativa, das decisões de multas e outras penalidades impostas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA:

I - estabelecer normas e critérios para a utilização racional dos recursos ambientais, compatibilizando as ações de desenvolvimento no Estado, exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, as exigências técnicas;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente na área do Pantanal sul-mato-grossense definida pela Lei n. 328, de 25 de fevereiro de 1982;

III - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal;

IV - propor a criação de unidades de conservação e de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando à manutenção de ecossistemas representativos;

V - decidir sobre a concessão de autorização ou licença ambientais de obras, empreendimentos e atividades que exigirem estudo de impacto ambiental, após análise e parecer da Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal;

VI - deliberar sobre outras medidas necessárias à defesa do meio ambiente.

Art. 3º O Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e integrado por representantes dos órgãos e entidades dos setores abaixo nominados e na proporção seguinte:

I - 5 (cinco) representantes de entidades integrantes da administração estadual direta, autárquica e fundacional, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

II - 5 (cinco) representantes de entidades legalmente constituídas dos usuários de recursos naturais e ou detentores de empreendimentos ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

III - 5 (cinco) representantes de entidades legalmente constituídas associadas à defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, sendo 2 (dois) da área de controle e proteção ambiental e 3 (três) do gerenciamento dos recursos hídricos;

IV - 3 (três) representantes de instituições públicas ou privadas cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à pesquisa, ao ensino e a ciência e tecnologias ambientais;

V - 1 (um) representante de órgãos da administração federal ou estadual, direta e indireta associado ao exercício do controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;

VII - 1 (um) representante dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul;

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes mencionados nos incisos II a IV deste artigo serão indicados pelo conjunto das respectivas entidades e instituições e nomeados por ato do Governador.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes mencionados nos incisos I e V deste artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador, mediante lista submetida à sua apreciação pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

§ 3º O representante de que trata o inciso VI e seus suplentes serão indicados pelo presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa e nomeados por ato do Governador.

§ 4º O representante de que trata o inciso VII e seus suplentes serão indicados pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL e nomeados por ato do Governador.

§ 5º Cada representante poderá ter dois suplentes.

§ 6º Terão mandato de dois anos, renovável por igual período, os representantes de que tratam os incisos II, III, IV e VI.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinariamente, a cada dois meses na Capital do Estado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, de ofício ou a requerimento de, pelo menos, onze conselheiros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital do Estado, sempre que razões superiores, de conveniência técnica, assim o exigirem.

§ 2º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º O presidente do CECA será substituído, nas faltas e impedimentos, por conselheiro por ele designado.

Art. 5º O mandato do conselheiro será considerado extinto antes do término se ocorrer renúncia expressa ou ausência injustificada por duas reuniões ordinárias consecutivas ou três alternadas.

§ 1º As justificativas serão apreciadas e decididas pelo Plenário do CECA.

§ 2º Verificada a vacância, assumirá como conselheiro um dos suplentes designado pelo setor, órgão ou entidade que represente.

Art. 6º A participação no Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA é considerada de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições e entidades representadas o custeio das despesas, de deslocamento e estada.

Parágrafo único. As representações referidas nos incisos II e IV do art. 3º poderão ter em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estada pagas A conta de recursos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 7º Em casos específicos, e a convite do presidente do Conselho, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas ou representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º As competências, os encargos e as normas de funcionamento do Conselho serão definidos em regimento interno, que será elaborado pelo Plenário no prazo de sessenta dias, contados da data da posse de seus membros, e aprovado por ato do Governador.

Art. 9º Os dispositivos da Lei n. 1.600, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA determinará, quando necessário, a realização de auditorias ambientais ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

.....” (NR)

“Art. 6º O Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA definirá as dimensões e características das instalações relacionadas no artigo anterior, que poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas, em função de seu pequeno porte ou de seu reduzido potencial poluidor”. (NR)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei n. 1.067, de 5 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de julho de 2001.

José Orcírio Miranda dos Santos
Governador

Decreto



Decreto n. 12.367, de 5 de julho de 2007.

Reorganiza o Conselho Estadual de Controle Ambiental de que trata a Lei n. 2.256, de 9 de julho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei n. 2.256, de 9 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), órgão de função deliberativa e normativa para o estabelecimento das normas e diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como de instância recursal administrativa, das decisões para aplicação de multas e de outras penalidades, observadas as competências estabelecidas em lei, reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O CECA tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, na qualidade de Presidente;

II - cinco representantes de entidades integrantes da administração pública estadual, sendo:

a) um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR);

b) um da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

c) um da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes (SEOP);

d) um da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

e) um da Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SUPEMA/SEMAC);

III - cinco representantes de entidades legalmente constituídas dos usuários de recursos naturais e ou detentores de empreendimentos ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

IV - cinco representantes de entidades legalmente constituídas, associadas à defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, sendo dois da área de controle e proteção ambiental e três do gerenciamento dos recursos hídricos;

V - três representantes de instituições públicas ou privadas cujas atividades estejam, total ou parcialmente associadas à pesquisa, ao ensino e à ciência e tecnologias ambientais;

VI - um representante de órgão da administração federal ou estadual, § 1º O CECA contará com uma Secretaria-Executiva, da qual receberá os apoios administrativo e financeiro para o desempenho de suas atividades, proporcionando os meios necessários para o cumprimento dos seus objetivos.

VII - um representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;

VIII - um representante dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A indicação nominal dos representantes e respectivos suplentes das entidades e instituições mencionadas nos incisos III a VIII dar-se-á em conformidade com o estabelecido nos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei n. 2.256, de 9 de julho de 2001 e na forma de regulamento.

§ 2º As entidades referidas nos incisos III e IV deverão estar sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul e, devidamente, cadastradas na SEMAC, na forma do regulamento.

§ 3º As entidades de gerenciamento dos recursos hídricos mencionadas no inciso IV deverão ser organizações civis previstas no art. 47 da Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos).

§ 4º Em caso de urgência, o presidente do CECA poderá tomar decisões e criar Câmara Temática ad referendum do Plenário.

Art. 3º O CECA, para consecução de suas atribuições, funcionará em Plenário e em Câmaras Temáticas.

§ 1º O CECA contará com uma Secretaria-Executiva, da qual receberá os apoios administrativo e financeiro para o desempenho de suas atividades, proporcionando os meios necessários para o cumprimento dos seus objetivos.

§ 2º O Diretor-Executivo do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) será o Secretário-Executivo do Conselho.

Art. 4º O CECA instituirá Câmaras Temáticas para analisar e relatar assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Temáticas constarão dos respectivos atos de sua instituição.

§ 2º Na composição das Câmaras Temáticas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário.

§ 3º As Câmaras Temáticas encaminharão suas conclusões por meio da Secretaria-Executiva à Presidência do CECA que as submeterá à aprovação do Plenário.

§ 4º As eventuais despesas inerentes à execução dos trabalhos das Câmaras Temáticas serão custeadas pela SEMAC, de acordo com suas disponibilidades orçamentária e financeira.

§ 5º O CECA poderá convidar técnicos especializados, não vinculados a entidades e instituições integrantes do Plenário, para auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos das Câmaras Temáticas, e as despesas inerentes à execução dessas atividades deverão observar o disposto no § 4º.

Art. 5º As demais diretrizes de composição e atribuições, bem como as normas de funcionamento dos órgãos do CECA serão definidas em regimento interno, elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Governador.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Decreto n. 10.599, de 19 dezembro de 2001.

Campo Grande, 5 de julho de 2007.

André Puccinelli

Governador do Estado

Carlos Alberto Negreiros Said Menezes

Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia